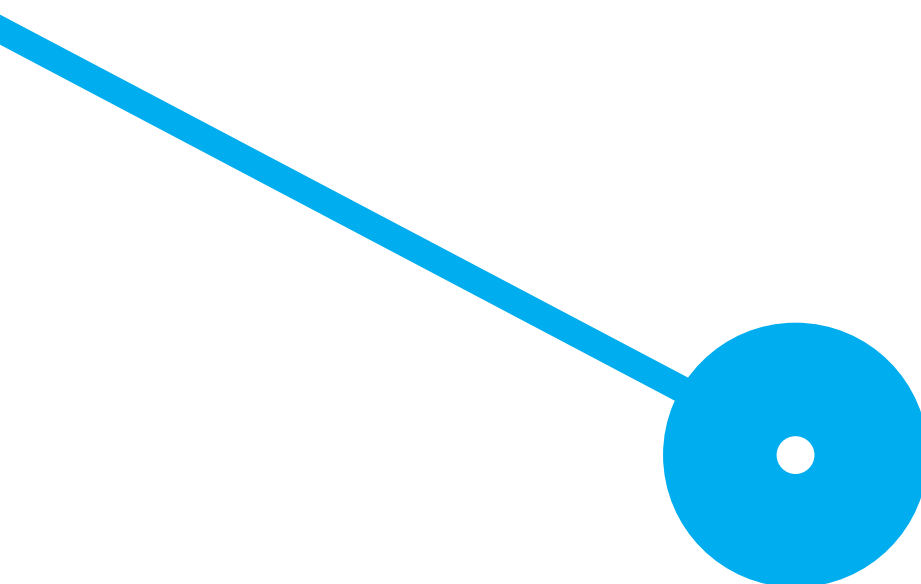




DA TRANSMISSÃO *MORTIS CAUSA*
DE PARTICIPAÇÃO SOCIAL EM
SOCIEDADE POR QUOTAS

Stefanie Esteves Silva

07/2018



Dedico este trabalho aos meus pais, perante quem me penitencio pelo tempo de ausência que este mestrado causou e pelo apoio sustentado durante todo o meu percurso académico.

Agradecimentos

Ao longo de todo o percurso acadêmico e, sobretudo, durante a realização deste trabalho, deparei-me com dificuldades que foram ultrapassadas com o apoio de algumas pessoas.

Manifesto a maior gratidão aos docentes da ESTG, em particular à Professora Doutora Maria João Machado, pelo apoio e pela paciência que teve ao longo desta jornada.

A todas as pessoas que, pela sua disponibilidade e cooperação, me ajudaram a obter algumas informações mais difíceis de alcançar.

Aos alunos desta instituição e de outras instituições de ensino, pelos incentivos e aconselhamentos prestados tendo em vista que o trabalho chegasse a bom porto.

Aos profissionais experientes na área, sobretudo ao Dr. José Miguel Nunes, que demonstrou toda a sua disponibilidade para atender e ajudar a superar algumas das minhas dificuldades.

Em especial aos meus familiares, a quem devo a realização deste longo percurso, pois não deixaram de acreditar nos meus objetivos, pelo seu apoio, sacrifício, paciência e carinho que sempre me deram.

Por tudo isto, muito obrigada!

Resumo

A expressão “participação social” pode ser tomada em diferentes aceções: enquanto identifica a situação jurídica do sócio perante a sociedade, os outros sócios e terceiros e enquanto bem jurídico, conjunto dos direitos e vinculações que compõem a posição de sócio.

Sendo a quota um bem, em caso de morte do seu titular, o normal é que haja a sua transmissão para os herdeiros do sócio falecido.

Mas, o contrato social pode estipular que a quota não se transmita, e isto quer no interesse da sociedade ou dos outros sócios, quer no interesse dos próprios herdeiros do sócio falecido¹.

Nos termos do artigo 225º nº 1 do Código das Sociedades Comerciais (CSC), o contrato de sociedade pode estabelecer que, falecendo um sócio, a respetiva quota não se transmitirá aos sucessores, bem como pode condicionar a transmissão da quota a certos requisitos.

Os sócios sobreviventes dispõem, neste caso, de 90 dias para deliberar sobre uma das seguintes medidas: amortização da quota ou aquisição da mesma pela sociedade, por sócio ou por terceiro, sob pena de a quota se considerar definitivamente transmitida para os herdeiros, à luz do disposto no artigo 225º nº 2 do CSC.

No entanto, o artigo 226º nº 1 do CSC faculta a possibilidade de o contrato social colocar na dependência da vontade dos sucessores do sócio falecido a transmissão da quota, caso em que estes deverão declará-la, por escrito, à sociedade, nos 90 dias seguintes ao conhecimento do óbito. Uma vez recebida a declaração, caso os sucessores não pretendam prosseguir na sociedade, esta deverá optar entre a amortização ou a aquisição da quota por ela mesma, por sócio ou por terceiro, no prazo de 30 dias, sob pena de os sucessores do sócio falecido poderem vir a requerer a dissolução da sociedade por via administrativa, de acordo com o previsto no artigo 226º nº 2 do CSC.

¹ ALMEIDA, António Pereira de – *Sociedades Comerciais e Valores Mobiliários*. 5ª Ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2008, p. 327.

O artigo 8º do CSC regula a participação dos cônjuges nas sociedades comerciais. O seu nº 1 admite a constituição de sociedades entre cônjuges, desde que só um deles assuma a responsabilidade ilimitada². O nº 2 deste preceito determina que será considerado sócio, nas relações com a sociedade, aquele que tenha celebrado o contrato ou, no caso de aquisição posterior ao contrato, aquele cônjuge por quem a aquisição tenha vindo ao casal. O nº 3 contém duas partes distintas: a primeira ocupa-se, na constância do matrimónio, da impossibilidade de administração que afete o sócio cônjuge e a segunda parte respeita à situação decorrente da sua morte³.

Palavras-chave: contrato social; morte; participação social; sócio; transmissão.

² ABREU, Jorge Manuel Coutinho (Coord. de) – *Código das sociedades comerciais em comentário* - Volume I. 2ª Ed. Coimbra: Edições Almedina, 2017, p. 156.

³ FURTADO, Pinto – *Comentário ao Código das Sociedades Comerciais*. Coimbra: Edições Almedina, 2009, p. 351.

Abstract

The expression "social participation" can be taken in different ways: while identifying the legal situation of the partner before the company, other partners and third parties and as legal, joint rights and bindings that make up the position of partner.

If the share is a good, in case of death of its owner, the normal is that it be transmitted to the heirs of the deceased partner.

However, the social contract may stipulate that the share is not transmitted, and this is in the interests of the company or other partners, or in the interests of the heirs of the deceased partner himself.

Pursuant to article 225 no. 1 of the Commercial Companies Code (CCC), the contract may establish that, when a member dies, its share will not be passed on to the successors, and may condition the transfer of the quota to certain requirements.

The surviving members have 90 days to decide on one of the following measures: amortization of the share or acquisition of the same by the company, partner or third party, otherwise the share will be definitively passed on to the heirs, in light of the provisions of article 225º nº 2 of the CCC.

However, the article 226 nº1 of the CCC allows the possibility of the social contract placing the transfer of the share in the dependency of the successors of the deceased shareholder and mentions, in general terms, the possibility of the transfer being in some way conditioned to the will of the shareholders successors. As such, they must declare it in writing to the company within 90 days of the death. Once the declaration has been received, the company must choose between the amortization or acquisition of the share by itself, by partner or by third party, within 30 days, otherwise the successors of the deceased partner may require the dissolution of the company by administrative means, in accordance with the provisions of article 226 nº2 of CCC.

Article 8 of the CCC regulates the participation of spouses in commercial companies. Paragraph 1 allows for the formation of partnerships between spouses, provided that only one of them assumes unlimited liability. Paragraph

2 establishes that only the spouse who has concluded the contract or in the case of acquisition after the contract, the spouse by whom the acquisition came to the couple, is the partner. Paragraph 3 contains two distinct parts: the first is devoted, in the course of marriage, to the mere impossibility of affecting the spouse partner and the second part concerns the situation arising from his death.

Keywords : death ; partner ; social contract ; social participation ; transmission.

Siglas e Abreviaturas

Ac. – Acórdão;

Al. – Alínea;

Art. – Artigo;

Arts. – Artigos;

Cap. – Capítulo;

CC – Código Civil;

CCom. – Código Comercial;

Cfr. – Confronte;

Consult. – Consultado;

CRCom. – Código de Registo Comercial;

CRP – Constituição da República Portuguesa;

CSC – Código das Sociedades Comerciais;

LSQ – Lei das Sociedades por Quotas;

Nº - Número;

P. – Página;

PP. – Páginas;

SS. – Seguintes;

STJ – Supremo Tribunal de Justiça;

Tb. – Também;

TRL – Tribunal da Relação de Lisboa;

TRP – Tribunal da Relação do Porto.

Vg. – Por exemplo.

Índice

Introdução.....	3
1. A sociedade por quotas – notas introdutórias.....	5
1.1. A sociedade por quotas nos ordenamentos jurídicos estrangeiros.....	5
1.1.1. O direito alemão	5
1.1.2. O direito italiano	6
1.1.3. O direito francês.....	8
1.2. A sociedade por quotas – origem e evolução legislativa	11
1.2.1. A Lei das Sociedades por Quotas de 11 de abril de 1901	11
1.2.2. O Código das Sociedades Comerciais de 1986	13
2. A quota em sociedade enquanto bem jurídico patrimonial suscetível de relações jurídicas mortis causa	16
2.1. O direito constitucional à transmissão por morte do direito de propriedade sobre os bens.....	17
2.2. A morte do sócio e a sua repercussão sobre a titularidade da quota em sociedade.....	18
2.3. Direitos que são intransmissíveis por morte do seu titular	19
2.4. Contrato de sociedade e cláusulas relativas à transmissão de participações sociais por morte do seu titular.....	20
3. A transmissão mortis causa de participação social nos vários tipos societários.....	22
3.1. Da sociedade em nome coletivo.....	22
3.2. Das sociedades anónimas, em comandita por ações e em comandita simples.....	23
4. A transmissão mortis causa de participação social em sociedade por quotas.....	25
4.1. A transmissão dependente da vontade dos sócios	25
4.2. A transmissão dependente da vontade dos sucessores.....	30
4.3. Problemática: os sucessores do sócio falecido adquirem ou não a quota logo após o conhecimento da morte do seu titular?	31
4.3.1. Perspetiva desfavorável.....	32
4.3.2. Perspetiva favorável.....	33

4.4. As sociedades por quotas de natureza familiar	36
4.4.1. Cláusulas estatutárias relativas à transmissão de quotas por morte.....	38
4.4.2. A convenção antenupcial.....	40
4.4.3. Doação	41
4.4.4. A partilha em vida	42
4.4.5. Testamento e legado.....	43
5. A participação dos cônjuges na sociedade comercial. Relevância do ponto de vista da transmissão mortis causa da quota.....	45
5.1. Questões gerais	45
5.2. A partilha do património comum e o destino da quota nele integrada.....	46
5.2.1. A partilha do património comum: suas causas, consequências e formas de celebração.....	48
5.2.2. A quota social comum como objeto da partilha.....	49
5.2.3. A partilha tem como causa a morte do cônjuge sócio	50
5.2.3.1. Os direitos do cônjuge sobrevivente enquanto meeiro em confronto com o artigo 8º nº 2 e nº 3 do CSC.....	50
5.2.3.2. Exposição do problema: O meeiro do cônjuge sócio carece ou não carece de autorização para dispor da participação social.....	54
5.2.4. O reconhecimento dos direitos do cônjuge meeiro do sócio sobre a quota.....	56
5.2.5. O problema posto pelas cláusulas contratuais que se referem à partilha do património dos sócios e que dispõem quanto ao destino das quotas comuns....	58
5.2.6. O regime especialmente previsto para as sociedades em nome coletivo não pode aplicar-se, por via analógica, ao caso das sociedades por quotas.....	59
Conclusões.....	61
Bibliografia	65
Jurisprudência:.....	69

Introdução

A rutura provocada pela morte de um sócio de uma sociedade comercial é causadora de preocupação quanto à atribuição das relações patrimoniais transmissíveis de que era titular, no caso da sociedade por quotas, quanto à transmissão da quota por via da morte do seu detentor.

Após o falecimento de um sócio, as quotas transmitem-se aos seus sucessores, nos termos do direito comum das sucessões que regula o fenómeno sucessório, salvo disposição em contrário prevista no contrato social. Este fenómeno compreende todo o processo que decorre desde a abertura da sucessão com a morte do *de cuius* até à aquisição definitiva dos bens, neste caso, da quota, que integrava o património do falecido, pelos sucessíveis ou herdeiros deste.

Contudo, há situações que escapam ao regulamento jurídico previsto no âmbito do direito das sucessões, isto é, direitos que não são passíveis de transmissão por morte do seu titular nos termos definidos pela lei das sucessões. Estes direitos podem ser condicionados em função da sua natureza, da lei ou de convenção elaborada pelos interessados.

Tratando-se de uma transmissão de participação social de sociedade por quotas, o contrato de sociedade deve refletir a vontade presumida dos sócios. Assim, à luz do disposto no artigo 405^o do Código Civil (CC), os sócios dispõem de liberdade contratual para estipular cláusulas no pacto social de acordo com os seus interesses. Por exemplo, os sócios podem impedir a transmissão da titularidade de participações sociais aos sucessores do falecido, com fundamento legal previsto no artigo 225^o n^o 1 do Código das Sociedades Comerciais (CSC).

Importante será depois perceber quais as consequências da cláusula estipulada, de acordo com o exemplo *supra* identificado.

O CSC compreende algumas alternativas entre as quais os sócios terão que optar, sob pena de, ultrapassado um determinado prazo, a quota se considerar transmitida aos sucessores do falecido detentor da quota da sociedade.

Para além da vontade dos sócios, o contrato de sociedade também pode condicionar a transmissão da quota à vontade dos próprios sucessores, nos

termos do artigo 226º do CSC, a partir do momento que o declarem por escrito à respetiva sociedade.

Quando se trate de transmissão da quota ao cônjuge meeiro, há que ter em consideração o disposto no artigo 8º nº 2 do CSC sobre as participações sociais que integram a comunhão conjugal. O nº 3 do mesmo preceito legal vem garantir que o cônjuge sobrevivente não vai ser prejudicado quanto aos direitos da participação social comum quando a comunhão se dissolver por morte do cônjuge sócio.

Neste estudo propomo-nos analisar a transmissão da quota por morte do seu titular, começando por apresentar algumas notas introdutórias sobre ordenamentos jurídicos estrangeiros e evolução histórica, para depois enquadrar o tema no direito das sucessões, em seguida, perceber em que situações a quota detida em sociedade é ou não transmissível, enquanto relação jurídica que integra o acervo patrimonial hereditário e, finalmente, fazer o enquadramento dos seus efeitos no âmbito societário.

1. A sociedade por quotas – notas introdutórias

1.1. A sociedade por quotas nos ordenamentos jurídicos estrangeiros

1.1.1. O direito alemão

No direito alemão, as sociedades por quotas (*Gesellschaften mit beschränkter Haftung – GmbH*) são regulamentadas pela Lei relativa às Sociedades de Responsabilidade Limitada (*Gesetz betreffend die Gesellschaften mit beschränkter Haftung*) de 20 de abril de 1892, na qual a Lei das Sociedades por Quotas de 11 de abril de 1901, em Portugal, encontrou inspiração¹.

A origem deste tipo societário remonta às reformas do regime das sociedades anónimas de 1870 e de 1884, na medida em que estas se transformaram em entidades de funcionamento dispendioso por estarem apenas adaptadas às grandes empresas. Foi por este motivo que, em 1892, foi criado um novo tipo societário de capitais adequados a investimentos menos avultados. Esta lei foi alvo de várias alterações, a primeira das quais aprovada logo em 1898, sendo que das mais recentes se destaca a aprovada pela lei de 23 de outubro de 2008, designada “Lei de Modernização do Direito das Sociedades de Responsabilidade Limitada e Anti-Abuso” (*Gesetz zur Modernisierung des GmbH-Rechts und zur Bekämpfung von Missbräuchen*) e a aprovada por lei de julho de 2017.

¹ COELHO, Maria Ângela – «A transmissão mortis causa de quotas». *Revista de Direito e Economia*. Coimbra: Edição do Centro Interdisciplinar de Estudos Jurídico-Económicos, janeiro/junho de 1976, Ano II, Nº 1, p. 11. CORDEIRO, António Menezes – *Direito das Sociedades. I Parte Geral*. 3ª Ed. Coimbra: Edições Almedina, 2016, pp. 96-97. CUNHA, Paulo Olavo – *Direito das Sociedades Comerciais*. 6ª Ed. Coimbra: Edições Almedina, 2016, pp. 43-44.

A reforma de 23 de outubro de 2008 teve por escopo tornar mais rápido o processo de constituição de sociedades, melhorar a atratividade das *GmbH* e combater certos abusos cometidos na utilização deste tipo².

Sobre o tema em estudo, Maria Ângela Coelho refere a existência de uma grande controvérsia na doutrina alemã, entre quem defende e quem rejeita a validade de cláusula de intransmissibilidade *mortis causa* da quota³. A mesma Autora adianta ainda que a doutrina está de acordo em que se estipule no pacto social a amortização imediata da quota em caso de falecimento do seu titular, ou seja, esta acabará por se extinguir logo após a morte do sócio.

No que diz respeito ao regime de transmissão de quotas por morte do seu titular na atualidade, o legislador alemão prevê na *GmbH*, Secção 2 – *Rechtsverhältnisse der Gesellschaft und der Gesellschafter* (Relações jurídicas da sociedade e dos sócios), § 15 – *Übertragung von Geschäftsanteilen* (Transmissão de quotas), a livre transmissibilidade das quotas entre vivos e *mortis causa*. Os pontos 3 e 4 referem que a aludida transmissão está sujeita a forma notarial para que qualquer tipo de acordo que verse sobre esta matéria seja válido.

1.1.2. O direito italiano

No direito italiano, as sociedades por quotas (*società a responsabilità limitata*) são reguladas pelo Código Civil de 1942 (*Regio Decreto 16 marzo 1942, n. 262*), no Livro Quinto – *Del Lavoro*, Título V, Capítulo VII, artigos 2462^o-2483^o. A grande reforma da legislação das sociedades por quotas em Itália ocorreu em 2003, com a aprovação dos Decretos Legislativos de 17 de janeiro, n^o 5 e n^o 6⁴.

² DIAS, Rui – «A Reforma de 2008 do Direito das *GmbH* (Desenvolvimentos recentes do Direito das Sociedades na Alemanha)». *Direito das Sociedades em Revista*. Coimbra: Edições Almedina, março de 2009, Ano 1, Vol. 1, Semestral, pp. 243 – 251.

³ COELHO, Maria Ângela – «A transmissão *mortis causa* de quotas» ..., pp. 16-17.

⁴ CUNHA, Paulo Olavo – *Direito das Sociedades Comerciais...*, p. 48.

Desde a reforma de 2003, o tipo da sociedade de responsabilidade limitada foi objeto, apenas, de uma grande alteração que consistiu na revogação da obrigatoriedade da existência do livro de sócios, aprovada pela Lei 02/2009, no âmbito da simplificação e redução de custos⁵.

No que respeita à transmissão *mortis causa* de quotas, quando a legislação italiana acolheu a regulação de sociedades de responsabilidade limitada, referia o artigo 2479º do Código Civil italiano (*articolo 2479 ter Codice Civile*), na primeira alínea – *Le quote sono trasferibili per atto tra vivi e per successione a causa di morte, salvo contraria disposizione dell’atto costitutivo* – as quotas são transmissíveis por ato entre vivos e *mortis causa*, salvo disposição em contrário na constituição, isto é, no pacto social. No entanto, era válida a cláusula de intransmissibilidade da quota por morte do seu titular, prevista no pacto social. Na sua ocorrência, a quota seria liquidada e, conseqüentemente, o capital social reduzido⁶.

Existem algumas semelhanças entre a disciplina das sociedades por quotas portuguesas e das sociedades de responsabilidade limitada italianas, entre as quais, por exemplo, uma regulamentação de caráter defensivo que visa desencorajar a saída das sociedades do território⁷, ao invés de pensarem em formas mais atrativas de angariação de novos mercados, tendo em vista o enriquecimento económico-societário.

No entanto, Alessio Bartolacelli refere, no mesmo artigo que, com as alterações que ocorreram nos últimos anos, as reformas aplicadas pelo legislador português são “em geral mais coerentes e sistemáticas do que as feitas pelo homólogo italiano”.

Atualmente, no que diz respeito à transmissão de quotas por morte do seu titular, o legislador italiano prevê, no artigo 2469º (*trasferimento delle*

⁵ MONDINI, Paolo Flavio – «A evolução do direito das sociedades de capitais em Itália, nos anos de 2005 a 2010». *Direito das Sociedades em Revista*. Coimbra: Edições Almedina, setembro de 2010, Ano 2, Vol. 4, Semestral, p. 231.

⁶ COELHO, Maria Ângela – «A transmissão *mortis causa* de quotas» ..., pp. 12, 18.

⁷ BARTOLACELLI, Alessio – «À procura da simplificação. Notas comparativas entre as recentes alterações da disciplina das SQ portuguesas e SRL italianas». *Direito das Sociedades em Revista*. Coimbra: Edições Almedina, outubro de 2014, Ano 6, Vol. 12, Semestral, pp. 189-195.

partecipazioni) do Código Civil, a livre transmissibilidade de quotas por ato *inter vivos* e por sucessão por morte, salvo disposição contrária no ato constitutivo. Ou seja, neste campo não se verifica nenhuma diferença com a introdução das alterações legislativas que ocorreram até à atualidade. No entanto, o mesmo artigo refere que se o ato constitutivo prever a intransmissibilidade das participações, condicionar a transmissão à aprovação dos órgãos sociais, sócios ou terceiros sem previsão de condições e limites, ou colocar entraves na transmissão da quota por morte do seu titular, o sócio ou os seus herdeiros poderão exercer o direito de exoneração nos termos do artigo 2473º. Mais indica que, nestes casos, o ato constitutivo pode estabelecer um prazo não superior a dois anos a partir da constituição da sociedade ou da subscrição da participação, durante o qual a exoneração não pode ser exercida. Já em Portugal, o nosso CSC prevê que em caso de impedimento à transmissibilidade da quota *mortis causa* aos sucessores do sócio falecido, por deliberação dos sócios prevista no pacto social, estes terão um prazo de 90 dias, nos termos do artigo 225º nº 2 do CSC, para decidir se a participação social será amortizada ou adquirida pela sociedade, por sócio ou por terceiro, sob pena desta se considerar transmitida aos sucessores.

1.1.3. O direito francês

No direito francês, as sociedades por quotas (*sociétés à responsabilité limitée*) foram introduzidas pela Lei de 7 de março de 1925, inspirada nas GmbH da Alsácia-Lorena, recuperada pela França depois da Grande Guerra de 1914-1918. Segundo Menezes Cordeiro, a sociedade por quotas começou por ser híbrida, ou seja, pessoal e de capitais, pois só mais tarde, com a Lei das Sociedades Comerciais de 24 de julho de 1966 (*Loi n°66-537 du 24 juillet 1966 sur les sociétés commerciales*) e as alterações que se lhe seguiram, se acentuou a vertente “capitais”⁸.

⁸ CORDEIRO, António Menezes – *Direito das Sociedades. II Das Sociedades em Especial*. 2ª Ed. Coimbra: Edições Almedina, 2017, pp. 234-235.

Em 1966, o § 1º do artigo 44º da Lei das Sociedades Comerciais estipulava sobre as sociedades de responsabilidade limitada francesas – *Les parts sociales sont librement transmissibles par voie de succession...* - que as partes sociais são livremente transmissíveis por sucessão. Ou seja, com a morte do sócio, as partes sociais eram livremente transmissíveis. Com base no disposto no artigo 1868º do Código Civil francês, quando o pacto social incluísse uma cláusula de intransmissibilidade da quota por morte do seu titular, os herdeiros do sócio falecido receberiam um direito de crédito contra a sociedade, no montante do valor da quota do *de cuius*⁹.

Através da recompilação de 2000 é que esta matéria passou para o Código de Comércio, ou seja, atualmente, as sociedades de responsabilidade limitada, equivalentes às nossas sociedades por quotas, são reguladas pelo Código de Comércio, Livro II, Título II, Capítulo III, artigos L.223-1 a L.223-43 (*Code de Commerce, Livre II, Titre II, Chapitre III, articles L.223-1 à L.223-43*), cujas regras foram alvo de alterações em 2003, 2004 e 2008¹⁰. Sempre que não houver menção expressa sobre a regulamentação deste tipo societário no Código de Comércio, aplicam-se as regras constantes no Código Civil francês (*Code Civil*).

No que respeita à transmissão de quotas *mortis causa*, o artigo L223-13 (que foi alterado pela Lei nº 2004-1343 de 9 de dezembro de 2004) refere que as quotas são livremente transmissíveis por sucessão ou em caso de liquidação de comunhão de bens entre cônjuges e, ainda, livremente transmissíveis entre cônjuges e entre ascendentes e ascendentes. Os estatutos podem estipular que, em caso de morte de um dos sócios, a sociedade continuará com o seu herdeiro ou apenas com os sócios sobreviventes. No entanto, os estatutos podem condicionar ou até mesmo impedir a transmissibilidade da quota aos referidos sucessores do sócio falecido. Sob pena de nulidade da cláusula, o tempo previsto para a sociedade deliberar não pode ser superior a três meses, com base no disposto no artigo L223-14. Quando a sociedade continuar com os únicos sócios sobreviventes ou for deliberada a intransmissibilidade da quota ao sucessor do sócio falecido,

⁹ COELHO, Maria Ângela – «A transmissão mortis causa de quotas» ..., pp. 11, 15-16, 18.

¹⁰ COZIAN, Maurice/VIANDIER, Alain/DEBOISSY, Florence – *Droit des Sociétés*. 22ª Ed. Paris: Litec, 2008, pp. 451-452

este terá direito a receber a contrapartida da respetiva participação social, tal como acontece no nosso ordenamento jurídico, nos termos do artigo 225º nº 4 e nº 5 do CSC.

1.2. A sociedade por quotas – origem e evolução legislativa

1.2.1. A Lei das Sociedades por Quotas de 11 de abril de 1901

A sociedade por quotas constitui o último tipo societário criado e regulado na nossa ordem jurídica, adaptado a pequenas empresas, com um número de sócios reduzido (inicialmente, dois) e responsabilidade limitada ao capital estabelecido¹¹.

A Lei das Sociedades por Quotas (LSQ) encontrou a sua inspiração no regime alemão das sociedades de responsabilidade limitada (GmbH), de 20 de abril de 1892.

A proposta de lei foi apresentada em 22 de fevereiro de 1901 pelo Ministro dos Negócios Eclesiásticos e da Justiça, Artur Alberto de Campos Henriques, e aprovada em 11 de abril do mesmo ano¹².

A LSQ era composta por 65 artigos sistematizados em 9 capítulos:

I – Da natureza e da constituição das sociedades – 1º a 5º;

II – Das quotas, pagamentos suplementares e dividendos – 6º a 25º;

III – Da administração e fiscalização – 26º a 34º;

IV – Das deliberações sociais – 35º a 40º;

V – Das alterações do pacto social e da dissolução da sociedade – 41º a 43º;

VI – Das publicações sociais e do registo – 44º e 45º;

VII – Das ações e prescrições – 46º a 49º;

VIII – Da emissão de obrigações e das operações bancárias – 50º e 51º;

IX – Disposições gerais – 52º a 65º.

A Lei de 11 de abril de 1901 conferia às partes uma vasta liberdade na composição do pacto social para estipularem os seus interesses de acordo com a sociedade que visavam constituir.

Quando se deu a criação da sociedade por quotas em Portugal, o nosso legislador tomou especial atenção a vários pontos de vista da criação da Lei

¹¹ CUNHA, Paulo Olavo – *Direito das Sociedades Comerciais...*, p. 62.

¹² CORDEIRO, António Menezes – *Direito das Sociedades. I Parte Geral...*, pp. 129-130.

alemã de 1892, entre os quais, a plena transmissibilidade de quotas¹³. Só por estipulação das partes no contrato social é que podiam introduzir restrições à referida transmissibilidade. Aliás, a nossa Lei de 1901 previa no estipulado artigo 6º, parágrafo 3º, sobre a limitação da livre transmissibilidade por quotas que – “*A escritura social pode fazer depender a cessão de quotas do consentimento da sociedade ou de outros requisitos*”. Neste sentido, era conferido um direito de preferência aos sócios bem como o princípio da autonomia de suas vontades na prossecução dos seus interesses no âmbito da sociedade.

Nos termos do artigo 6º da LSQ, estava previsto o princípio da livre transmissibilidade da quota – “As quotas sociais são transmissíveis nos termos de direito”, “devendo entender-se que a expressão «nos termos de direito» engloba tanto a transmissão *inter-vivos* como a transmissão *mortis causa*”¹⁴.

Não sendo usual a aplicação *expressis verbis* da intransmissibilidade da quota por morte do seu titular no pacto social, existiam outras cláusulas que visavam conseguir esse objetivo.

O artigo 25º da Lei de 1901, ao permitir a amortização de quotas “quando autorizada expressamente na escritura da sociedade”, impedia que estas fossem transmitidas aos sucessores do sócio falecido.

Raúl Ventura, que seguiu a doutrina defendida por Sá Carneiro¹⁵, designava este tipo de cláusulas de *cláusulas de estabilização*¹⁶. Estes Autores entendiam que estas cláusulas permitiam que, falecendo um sócio, os demais dessem continuidade à sociedade, evitando a entrada de sócios novos¹⁷. No entanto, Raúl Ventura apresentou um ponto de vista diferente de Sá Carneiro, na medida em que refere que a participação social acaba por se extinguir,

¹³ CORDEIRO, António Menezes – *Direito das Sociedades. II Das Sociedades em Especial...*, pp. 363-364.

¹⁴ COELHO, Maria Ângela – «A transmissão mortis causa de quotas» ..., pp. 6-7.

¹⁵ CARNEIRO, José Gualberto de Sá: *Cláusulas de Conservação e Sociedades Unipessoais*, in RT, ano 65º, Porto, 1947, p. 178, citado por COELHO, Maria Ângela – «A transmissão mortis causa de quotas» ..., pp. 19-20.

¹⁶ VENTURA, Raúl – *Sociedades por Quotas. Comentário ao Código das Sociedades Comerciais*. Vol. I. Coimbra: Livraria Almedina, fevereiro de 1987, p. 531.

¹⁷ COELHO, Maria Ângela – «A transmissão mortis causa de quotas» ..., pp. 19-20.

automaticamente, não chegando os sucessores do sócio falecido, sequer, a ser sócios, isto é, a intransmissibilidade da quota implica a extinção de direitos de um sócio, que correspondiam à respetiva quota. Enquanto que Sá Carneiro designava as referidas cláusulas por *cláusulas de conservação*, porque os contraentes estipulavam a continuação da sociedade com os sócios supérstites, o que impedia a transmissão da quota aos herdeiros do sócio falecido, passando a quota pertencente ao *de cuius* para a esfera jurídica dos sócios sobreviventes.

As sociedades por quotas foram um sucesso por razões económicas, sustentando a criação de pequenas empresas e entidades de tipo familiar, pelo que se tornaram o tipo mais utilizado¹⁸.

1.2.2. O Código das Sociedades Comerciais de 1986

O Código das Sociedades Comerciais, aprovado pelo DL nº 262/86, de 02 de setembro, continuou a facultar às partes uma ampla liberdade no que respeita à constituição de uma sociedade por quotas de acordo com os seus interesses¹⁹.

No entanto, o legislador mantém o cariz pessoal das sociedades por quotas, com a necessidade do consentimento da sociedade para as transmissões de quotas entre vivos²⁰.

Refere, ainda, Rita Lobo Xavier que o Código das Sociedades Comerciais de 1986 continua a dar liberdade aos sócios para constituírem uma sociedade por quotas conforme os seus interesses e de acordo com as suas vontades,

¹⁸ CORDEIRO, António Menezes – *Direito das Sociedades. I Parte Geral...*, p. 130.

¹⁹ O CSC aprovado pelo DL nº 262/86, de 02 de setembro, teve por base vários estudos preparatórios, entre os quais, de – CORREIA, Ferrer/XAVIER, Vasco Gama/COELHO, Maria Ângela/CAEIRO, António – «Sociedade por quotas de responsabilidade limitada. Anteprojecto de lei». *Revista de Direito e Economia*. Coimbra: Edição do Centro Interdisciplinar de Estudos Jurídico-Económicos, janeiro/junho de 1976, Ano II, Nº 1, p, 187-224. ANTUNES, José Engrácia – *Direito das Sociedades Comerciais*. Coimbra: Edições Almedina, 2000, pp. 58-67.

²⁰ XAVIER, Rita Lobo – «Reflexões sobre a posição do cônjuge meeiro em sociedades por quotas». Separata do Volume XXXVIII do Suplemento ao *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, 1993, pp. 21-22.

permitindo, por exemplo, quanto à transmissão *mortis causa* de quota, estipular limitações à entrada dos sucessores do sócio falecido no pacto social.

Desde a aprovação pelo DL nº 262/86, de 2 de setembro, dos artigos 225º, 226º e 227º do CSC, que são as normas legais objeto deste estudo, os dois primeiros sofreram apenas uma alteração, aprovada pelo DL nº 76-A/2006, de 29 de março, enquanto o artigo 227º mantém a redação original com uma pequena retificação aprovada pelo DL nº 280/87, de 8 de julho.

No caso do artigo 225º, efetivou-se a alteração do nº 3 que estipulava – “No caso de se optar pela aquisição da quota, outorgarão na respectiva escritura apenas o representante da sociedade e o adquirente, se for sócio ou terceiro” – e que, com a aprovação do DL nº 76-A/2006, de 29 de março, passou a estabelecer – “No caso de se optar por fazer adquirir a quota por sócio ou terceiro, o respetivo contrato é outorgado pelo representante da sociedade e pelo adquirente”. O atual 225º nº 3 do CSC mantém a generalidade do regime – permite que o contrato social impeça a transmissão da quota do sócio falecido aos seus sucessores – mas existem algumas alterações²¹: uma das mudanças é que a participação do adquirente já não é condicional, a outra é que foi dispensada a necessidade de escritura pública, ficando só a menção ao contrato²².

As remissões previstas no artigo 225º nº 3 do CSC também foram alteradas devido à renumeração do artigo 240º, mas o sentido da norma não foi afetado.

Quanto ao artigo 226º nº 2 do CSC, se a sociedade nada fizer no prazo de 30 dias após receber a declaração prevista no nº 1 do mesmo artigo, os sucessores do sócio falecido poderão requerer a dissolução da sociedade. No entanto, na redação dada pelo DL nº 262/86, de 02 de setembro, esse procedimento era de cariz judicial e, após a reforma aprovada pelo DL nº 76-A/2006, de 29 de março, passou a ser de natureza administrativa, isto é, a dissolução é requerida com base

²¹ TRIUNFANTE, Armando Manuel – *Código das Sociedades Comerciais. Anotado*. Coimbra: Coimbra Editora, 2007, pp. 218-220.

²² Segundo o preâmbulo do DL nº 76-A/2006, de 29 de março, § 3º, a reforma de 2006 do CSC tornou a escritura pública facultativa, com exceção das “situações em que se verifique a transmissão de um bem imóvel, pois nestes casos continua a ser exigida a forma legalmente determinada para negócios jurídicos que envolvam bens desta natureza”.

num processo administrativo que decorre nas conservatórias do registo comercial²³.

²³ Segundo o preâmbulo do DL nº 76-A/2006, de 29 de março, §§ 7º e 8º, “O procedimento administrativo que agora se estabelece evita que todas essas situações, que podem ser dezenas de milhar, originem um processo judicial para cada uma delas, pois atribui a competência para a dissolução e liquidação às conservatórias, sempre com garantia do direito de impugnação judicial. Finalmente, acolhe-se igualmente um procedimento administrativo da competência da conservatória para os casos legais de dissolução e liquidação de entidades comerciais, a requerimento de sócios e credores da entidade comercial.”.

2. A quota em sociedade enquanto bem jurídico patrimonial suscetível de relações jurídicas *mortis causa*

A participação social (“parte”, “quota”, “ação”) é definível como “conjunto unitário de direitos e obrigações atuais e potenciais do sócio”²⁴. A expressão identifica, nesta aceção, “a situação jurídica que traduz o nexo ou a ligação entre uma determinada pessoa e uma certa sociedade comercial, dando a ideia de que, efetivamente, há uma ligação da pessoa à sociedade comercial e, por isso, o sócio é titular da participação social”²⁵.

Por outro lado, a participação social é encarada como um bem jurídico, o que quer dizer que a participação social é também perspetivada como objeto de direitos e obrigações.

Com base no disposto no artigo 21º do CSC, o sócio tem o direito a quinhão nos lucros, a participar nas deliberações de sócios, a obter informações sobre a vida da sociedade e a ser designado para os órgãos de administração e de fiscalização da sociedade. Por outro lado, conforme o disposto no artigo 20º do CSC, os sócios são obrigados a realizar as suas entradas e a quinhão nas perdas, sem descartar outros direitos e outras obrigações que se encontram previstos no CSC.

No âmbito jurídico-material, a participação social abrange, assim, situações jurídicas, tanto ativas como passivas, relacionadas com poderes e vinculações por parte dos sócios. No lado ativo retrata os poderes administrativos e patrimoniais; no lado passivo compreende os deveres de ação e de abstenção (ou omissão).

A caracterização da participação social enquanto objeto constitui uma técnica hábil que permite dar tratamento jurídico à titularidade dos sócios, à transmissão em vida e por morte, à oneração e, sobretudo, à distinção entre a

²⁴ ABREU, Jorge Manuel Coutinho - *Curso de Direito Comercial. Das Sociedades*. 5.ª Ed., Vol. II. Coimbra: Edições Almedina, 2017, p. 65.

²⁵ CUNHA, Paulo Olavo - *Direito das Sociedades Comerciais...*, pp. 271-272.

sociedade e o sócio, no seu modo singular e no seu modo coletivo²⁶. Facilita a autonomização entre o sócio e a sociedade (no aspeto pessoal - imputação de situações jurídicas e no aspeto patrimonial - limitação de responsabilidade), na titularidade e transmissão, circulação e oneração da participação social.

2.1. O direito constitucional à transmissão por morte do direito de propriedade sobre os bens

O artigo 62º da Constituição da República Portuguesa (CRP) consagra o direito fundamental à propriedade privada e à sua transmissão por morte, no âmbito do direito de acesso à titularidade do direito de propriedade sobre os bens e a respetiva transmissão por ato *inter vivos* ou *mortis causa*.

A disposição prevista no artigo 61º nº 1 da CRP, combinada com os artigos 1º, 2º, 80º, 83º, 84º e 90º do mesmo diploma e com o artigo 70º do CC, “implica a existência de uma propriedade ampla e a suscetibilidade de uma apropriação individual dos bens conducente à conservação da existência de cada homem e dos seres porque se sente responsável, ao melhoramento das respetivas condições e ao desenvolvimento de tais personalidades, com a consequente transmissão por morte”²⁷.

O Direito Civil ordena o acesso aos bens, permitindo e regulando a apropriação individual dos mesmos. É neste âmbito que entra o Direito das Sucessões, que permite dar continuidade à titularidade das relações jurídicas patrimoniais, na circunstância de participações sociais.

²⁶ VASCONCELOS, Pedro Pais de - *A Participação Social nas Sociedades Comerciais*. 2ª Ed. Coimbra: Edições Almedina, 2006, p. 372.

²⁷ SOUSA, Rabindranath Capelo de - *Lições de Direito das Sucessões*. 4ª Ed., Vol. I. Coimbra: Coimbra Editora, 2012, pp. 122-123.

2.2. A morte do sócio e a sua repercussão sobre a titularidade da quota em sociedade

Com a morte extingue-se a personalidade jurídica do falecido, nos termos do artigo 68º nº 1 do CC, e com ela abre-se uma crise nas relações jurídicas de que o falecido era titular e que devam sobreviver-lhe.

Assim, e para o efeito da morte, essas relações jurídicas desligam-se do seu titular. Até que se liguem a um novo sujeito titular, dotado de personalidade jurídica (cf. art. 66º e ss. do CC), ocorrem uma série de atos e factos que se encadeiam num processo mais ou menos longo, até que o novo sujeito seja investido na titularidade dessas mesmas relações jurídicas que ao falecido pertenciam.

A esse processo de atos e factos denomina-se de fenómeno sucessório ou fenómeno de sucessão por morte, que constitui o objeto do direito das sucessões, regulado pelo nosso direito civil, no Livro V do Código Civil.

Com a morte do *de cuius* e extinção da sua personalidade jurídica (facto jurídico), abre-se a sucessão como efeito jurídico. Os sucessíveis que gozam de vocação sucessória são chamados à sucessão, para que após a sua aceitação da herança sejam investidos na titularidade das relações jurídicas que ao falecido pertenciam, mas agora na qualidade de herdeiros ou legatários.

Enquanto se aguarda a resposta ou reação a esse chamamento, ou seja, enquanto não forem conhecidos os sucessíveis ou, uma vez conhecidos, não houver aceitação da herança, esta fica numa situação de jacência, uma vez que ainda não foi aceite nem declarada vaga para o Estado.

Logo que a herança seja aceite, tem-se esta como adquirida. Mas com a aceitação, não termina o fenómeno sucessório: haverá que administrar a herança, liquidá-la e partilhá-la, para que seja encontrado o novo titular para as relações jurídicas patrimoniais que ficaram em crise, com a morte do autor da herança.

No entanto, ainda durante o fenómeno sucessório, há exceções que escapam ao regime jurídico regulamentado no âmbito do direito das sucessões, como a intransmissibilidade de direitos por morte do seu titular. Afinal de contas,

há direitos que não permanecem necessariamente ligados ao seu titular, sendo passíveis de sucessão, e outros que estão soldados apenas ao seu titular, “não podendo destacar-se e entrar na circulação jurídica”²⁸.

2.3. Direitos que são intransmissíveis por morte do seu titular

Os direitos são intransmissíveis, no âmbito da morte do seu titular, em razão da sua natureza, da lei ou de convenção elaborada pelos interessados.

No que concerne à sua natureza, há direitos que não admitem qualquer forma de transmissão. Tem-se, como exemplo, o direito a alimentos, o uso ou habitação e o usufruto.

A lei pode declarar os direitos intransmissíveis com base na sua natureza e na presunção da vontade dos interessados. Por exemplo, o direito decorrente de pacto de preferência é intransmissível de acordo com a lei, no entanto, nos termos do artigo 420º do CC, não se trata de uma imposição da lei porque os contraentes têm liberdade de convencionar a transmissibilidade.

Mas, a natureza do direito e a lei reconduzem-se a uma só fonte, a própria lei, na medida em que a primeira resulta de normas, em regra, imperativas e a segunda razão limita-se a valer no silêncio das partes, podendo tornar “transmissível um direito em princípio intransmissível e vice-versa”²⁹.

Quando a razão de intransmissibilidade se deve à vontade dos interessados, estes podem afastar o interesse da transmissibilidade quando a lei a permite, mas sem a impor. Por exemplo, estipulando em cláusula contratual de contrato de sociedade, a condição de não transmissão da quota aos sucessores do sócio e titular falecido. No entanto, outra fonte a bom rigor, que se pode dizer que serve como fundamento para não haver transmissibilidade de direitos, é a estipulação unilateral, mais concretamente, a proposta de contrato.

²⁸ TELES, Inocêncio Galvão – *Direito das sucessões*. 5ª Ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1985, p. 50.

²⁹ IDEM - *Ibidem*, p. 61.

2.4. Contrato de sociedade e cláusulas relativas à transmissão de participações sociais por morte do seu titular

O direito sucessório português promove instrumentos alternativos ao testamento quando se trata de sucessão por morte ou *mortis causa*, com o fim de permitir a regulação dos interesses patrimoniais através de disposições de natureza contratual.

Rita Lobo Xavier refere que a procura de instrumentos contratuais alternativos à satisfação das exigências que não são realizáveis através do testamento, sempre no respeito pela proibição dos pactos sucessórios e as limitações decorrentes da sucessão legitimária³⁰, é a razão pela qual se antecipa a regulação da sucessão por meio de ato entre vivos, sem esperar pela morte do disponente.

Segundo a mesma Autora, estudos revelam que, no caso de empresa familiar, a distribuição igualitária na sua titularidade pode provocar a própria desintegração da empresa após a partilha.

Por isso, os instrumentos de natureza contratual devem ser eleitos em função da natureza dos bens que serão objeto da atribuição, tendo em conta o modo de transferência adequado e o fim previsto pelo disponente em função dos respetivos bens e das características dos beneficiários.

Quando se trata de uma transmissão de participação social, o contrato de sociedade deve refletir, tendo em consideração o tipo societário em causa, a vontade dos sócios.

As referidas cláusulas podem destinar-se a:

- a) “Assegurar o ingresso de certos sucessores do sócio falecido;
- b) Impedir a transmissão da titularidade das participações sociais aos sucessores do sócio falecido;
- c) Subordinar ao consentimento da sociedade ou dos outros sócios, a transmissão das participações sociais aos sucessores do falecido;

³⁰ XAVIER, Rita Lobo – *Planeamento Sucessório e Transmissão do Património à margem do Direito das Sucessões*. 1ª Ed. Porto: Universidade Católica Porto, 2016, pp. 104-105.

- d) Atribuir aos sócios supérstites o direito de opção relativamente à transmissão verificada para os herdeiros do falecido;
- e) Atribuir aos sócios supérstites o direito de preferência em caso de transmissão da participação social por ato entre vivos”³¹.

O artigo 225º nº 1 do CSC prevê expressamente a possibilidade de limitar a transmissão da quota no caso de falecimento de um sócio. Por isso, o nº 2 do mesmo artigo estipula que, quando a quota não for transmitida para os sucessores do sócio falecido por força das disposições contratuais, a sociedade deverá amortizá-la, adquiri-la ou fazê-la adquirir por sócio ou terceiro, no prazo de noventa dias após o conhecimento da morte do sócio por algum dos gerentes, sob pena de a mesma se considerar transmitida.

Uma cláusula contratual que limite a transmissão de participação social *mortis causa* tem como fundamento o cumprimento da vontade dos sócios criadores da sociedade.

Se, por exemplo, for uma sociedade de cariz familiar, o propósito pode ser condicionar a entrada de pessoas estranhas à sociedade ou, em certos casos, impedir a transmissibilidade da quota ao cônjuge sobrevivente ou a qualquer um dos sucessores do sócio falecido.

³¹ IDEM – *Ibidem*, p. 134.

3. A transmissão *mortis causa* de participação social nos vários tipos societários

O regime de transmissão de participações sociais previsto para as sociedades tipificadas no CSC ocupa-se da transmissão de partes sociais nas sociedades em nome coletivo (cfr. arts. 182º a 184º do CSC), da transmissão de quotas entre vivos ou por morte (cfr. arts. 225º e ss. do CSC), da transmissão de ações, neste caso, mais concretamente, das limitações à transmissão de ações (cfr. arts. 328º e 329º do CSC) e da transmissão de participações sociais nas sociedades em comandita simples e em comandita por ações (cfr. arts. 465º nº 3, 469º e 475º do CSC).

Mais adiante, após uma breve análise de cada tipo societário, vamo-nos focar na transmissão *mortis causa* das participações sociais na sociedade do tipo por quotas.

3.1. Da sociedade em nome coletivo

Salvo estipulação em contrário, prevista no contrato social, ocorrendo o falecimento de um sócio, os sócios sobreviventes podem optar por uma de três vias:

- A sociedade continuar com os sucessores do falecido que nisso consentirem expressamente, isto é, a proposta dos sócios sobreviventes e o consentimento dos sucessores têm de se verificar dentro do prazo de 90 dias após o conhecimento da morte do sócio;
- Dissolução da sociedade se for deliberada e comunicada aos sucessores dentro do prazo de 90 dias após o conhecimento da morte do sócio;
- Liquidação da parte do sócio falecido, com pagamento aos sucessores deste do respetivo valor.

Nos termos do artigo 184º nº 1 e nº 2 do CSC, este regime acautela prioritariamente os interesses dos sócios sobreviventes, mas, também, os interesses dos sucessores do falecido, a quem não pode ser imposta a entrada na sociedade e, em consequência, a responsabilidade ilimitada pelas dívidas sociais.

Por exemplo, segundo um acórdão do Supremo Tribunal de Justiça (STJ), numa sociedade em nome coletivo, a qualidade de sócio não é comunicável ao seu cônjuge, ainda que casados sob o regime de comunhão geral de bens; neste processo, tendo falecido o cônjuge do sócio, e não sendo ele mesmo um sócio da sociedade, não se podia transmitir por morte uma tal qualidade aos seus herdeiros, na medida em que, nessa situação, “também não tem a qualidade de sócio o neto a quem, em partilha por morte do cônjuge do sócio, foi adjudicada a respetiva “meação” no respetivo quinhão social” e, “não tendo tal qualidade, carece de legitimidade para requerer a anulação de deliberação social no sentido de dissolução da mesma sociedade”³².

3.2. Das sociedades anónimas, em comandita por ações e em comandita simples

Nas sociedades anónimas, bem como nas sociedades em comandita por ações – mas somente no que respeita aos sócios comanditários –, as participações sociais são “ações” (artigos 271º, 465º nº 3 CSC) e a sua transmissão *mortis causa* rege-se, em regra, pelo direito comum das sucessões (artigos 2024º e ss. do Código Civil)³³.

No entanto, o pacto social pode impor limitações à livre transmissibilidade de ações dando-se, assim, “corpo às situações nas quais a sociedade anónima opera na base de uma especial ligação entre os seus membros, visando-se impedir a entrada de terceiros potencialmente nocivos à vida da sociedade; as limitações à negociabilidade não podem ser totais (cfr. art. 328º, nº 1 do CSC)”³⁴.

³² SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA – Processo nº 076445, de 23 de junho de 1988. Relator Lima Cluny.

³³ ABREU, Jorge Manuel Coutinho (Coord. de) – *Código das sociedades comerciais em comentário* – Volume III. 2ª Ed. Coimbra: Edições Almedina, 2016, p. 67.

³⁴ TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO – Processo nº 776/09.0TBMDL.P1, de 29 de abril de 2013. Relator Caimoto Jácome.

Quanto à transmissão por morte da participação social do sócio comanditário da sociedade em comandita simples, aplica-se o regime previsto para a sociedade por quotas, nos termos do artigo 475º do CSC.

À luz do disposto no artigo 469º n.º 2 do CSC, quando ocorre a morte de um sócio comanditado, seja de sociedade em comandita simples ou sociedade em comandita por ações, aplica-se o regime previsto para a sociedade em nome coletivo.

4. A transmissão *mortis causa* de participação social em sociedade por quotas

4.1. A transmissão dependente da vontade dos sócios

Na sociedade por quotas, as participações sociais dos sócios são, como sabemos, designadas quotas. O nº 1 do artigo 197º do CSC dispõe que naquelas sociedades “o capital está dividido em quotas”, pelo que a quota parece surgir igualmente como “fração” do capital social. Trata-se de uma terminologia que merece alguma reserva, pois em rigor a fração do capital social apenas nos dá o valor nominal da quota³⁵. A quota pode ser objeto de sucessão, pois traduz um direito subjetivo e uma posição contratual que não se extingue com a morte do sócio porque não é um direito pessoal que esteja precisamente dependente da personalidade do sócio, sendo que “a participação social inclui, maioritariamente, situações jurídicas patrimoniais, em que a quota pode ser, naturalmente, objeto de sucessão *mortis causa*”³⁶.

Ocorrendo o falecimento de um sócio, a quota transmite-se aos seus sucessores, nos termos do direito comum das sucessões, salvo disposição contrária do contrato social.

A lei das sucessões prevê a transmissibilidade *mortis causa* da quota no âmbito das relações jurídicas familiares. No entanto, o direito societário procura proteger os interesses da sociedade.

Neste sentido, o contrato social pode estabelecer que, no caso de falecimento de um sócio, a sua participação não se transmita aos sucessores do falecido. Pode, também, condicionar a transmissão a certos requisitos³⁷, como estabelecer que as quotas apenas se transmitirão com o consentimento da sociedade ou para certas categorias de herdeiros (cfr. art. 225º nº 1 CSC). Já no

³⁵ MARTINS, Alexandre de Soveral – *Cessão de Quotas*. 2ª Ed. Coimbra: Edições Almedina, 2016, p. 15.

³⁶ ABREU, Jorge Manuel Coutinho (Coord. de) – *Código das sociedades comerciais...*, p. 443.

³⁷ SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA – Processo nº 00A3654, de 23 de janeiro de 2001. Relator Ribeiro Coelho.

domínio da Lei das Sociedades por Quotas de 1901 era defendido pela melhor doutrina que a cláusula que conferia aos sócios sobreviventes a faculdade de não admissão na sociedade dos herdeiros do sócio falecido configurava uma verdadeira amortização da quota, tese que veio a ser consagrada no atual artigo 225º do CSC³⁸.

No que diz respeito aos requisitos a que a transmissão pode ficar sujeita, destaca-se que os mesmos devem ser certos. Tais requisitos podem ser objetivos: por exemplo, obrigar à aquisição de uma determinada percentagem de capital social, fazer depender a aquisição do consentimento da sociedade; ou podem ser subjetivos: por exemplo, os que se traduzem na exigência, relativamente ao adquirente, de não exercer atividade concorrente (concretizando em que consiste esse exercício), não ter sido declarado interdito, ser familiar até certo grau, ser herdeiro legitimário/herdeiro legítimo de certa classe de sucessíveis na sucessão legal ou, se for casado, ter de o ser no regime da separação de bens³⁹. Podem, ainda, ser requisitos positivos ou negativos.

Tendo o pacto social estabelecido uma cláusula de intransmissibilidade da quota aos sucessores do sócio falecido, deve a quota ser amortizada (art. 232º e ss. do CSC) ou adquirida pela sociedade (art. 220º do CSC), por sócios ou por terceiros.

A morte do sócio nunca pode produzir, por si só, a extinção da quota, sendo que será sempre necessária a manifestação dos sócios supérstites, mediante deliberação social, ou dos sucessores do sócio falecido⁴⁰.

Verifica-se que, aberta a sucessão, enquanto não for decidida a amortização ou aquisição da quota, os sucessores entram na sua titularidade, uma vez que faz parte da herança aberta por óbito do sócio falecido⁴¹. A opção

³⁸ SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Processo nº 2395/06, de 19 de setembro de 2006. Relator Azevedo Ramos.

³⁹ MARTINS, Alexandre de Soveral - ««Pais, filhos, primos e etc., Lda»: as sociedades por quotas familiares (uma introdução)». *Direito das Sociedades em Revista*. Ano 5, Vol. 10. Coimbra: Edições Almedina, 2016, p. 51.

⁴⁰ ABREU, Jorge Manuel Coutinho (Coord. de) – *Código das sociedades comerciais...*, p. 429.

⁴¹ SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA – Processo nº 994/11.0T2AVR.C1.S1, de 29 de outubro de 2013. Relator Gabriel Catarino.

pela amortização ou pela aquisição (pela sociedade, por sócio ou por terceiro) da quota do sócio falecido tem de ser tomada por deliberação dos sócios em que não participam os sucessores do sócio falecido⁴².

Segundo Jorge Manuel Coutinho de Abreu, quando se trata de aquisição da quota pela sociedade, esta é transmitida à própria sociedade por quotas e não aos sucessores, tanto nos casos em que houver um impedimento à transmissão constante de uma cláusula de intransmissibilidade prevista no pacto, quanto na eventualidade em que “sobrevier um impedimento a essa transmissão decorrente de ter sido atuada uma cláusula de condicionamento dessa transmissibilidade”; por exemplo, pressupondo-se que a quota seria transmitida ao cônjuge do sócio e aos filhos nascidos dentro do casamento, mas este acaba por falecer no estado de divorciado e sem filhos⁴³. O que está em causa é a tutela do interesse dos sócios supérstites, na medida em que não pretendem que a quota seja transmitida aos sucessores do sócio falecido, em função do fenómeno sucessório, ou até mesmo a terceiros. O mesmo Autor acrescenta, ainda, que uma vez deliberada a aquisição da quota pela sociedade, esta terá que designar um representante para o contrato de compra e venda de um direito que se encontra, na maioria dos casos, no património indiviso do *de cuius*, atuando, simultaneamente, em nome e por conta da sociedade e dos sucessores: neste último caso, ele atua ao abrigo de um poder de disposição de direito alheio, pois os sucessores são afastados deste negócio.

Dado que a lei também prevê a aquisição da quota por sócio ou terceiro, aos sucessores do sócio interessa, sobretudo, receber a contrapartida. Se os sucessores não receberem essa contrapartida, podem optar por desencadear a ineficácia da alienação da quota, por violar o disposto no artigo 874º do CC.

Se a sociedade adquirir a quota ou a fizer adquirir por sócio ou terceiro, à determinação e ao pagamento da contrapartida aplicam-se, salvo cláusula diversa do contrato social, “as correspondentes disposições legais ou contratuais relativas à amortização, mas os efeitos da alienação da quota ficam suspensos enquanto aquela contrapartida não for paga” aos sucessores (art. 225º nº 4 do

⁴² ABREU, Jorge Manuel Coutinho - *Curso de Direito Comercial...*, p. 325.

⁴³ ABREU, Jorge Manuel Coutinho (Coord. de) – *Código das sociedades comerciais...*, p. 432-433.

CSC). À luz do disposto no artigo 225º nº 5 do CSC, em caso de falta de pagamento tempestivo da contrapartida, os sucessores podem escolher entre a efetivação do seu crédito ou a ineficácia da alienação, considerando-se, neste caso, transmitida a quota para os sucessores do sócio falecido a quem tenha cabido o direito àquela contrapartida.

Em caso de amortização da quota, a contrapartida a pagar aos herdeiros deve ser o valor da liquidação da quota (cfr. art. 235º nº 1 al. a) do CSC), salvo estipulação contrária prevista no contrato social ou no acordo entre a sociedade e os herdeiros. O pagamento da contrapartida é, ainda, em regra (supletiva), fracionado em duas prestações, a efetivar dentro de seis meses e um ano, respetivamente, após a fixação definitiva do valor da participação social (art. 235º nº 1 al. b) do CSC). Com base no disposto no artigo 235º nº 3 do CSC, na falta de pagamento tempestivo da contrapartida, os sucessores podem escolher, em proporção do que já tenham recebido, entre a efetivação do seu crédito ou a amortização parcial da quota. O pacto social costuma conter estipulações destinadas a regular o modo de determinação do montante em que deve cifrar-se a quota de sócio falecido, a tempestividade e a forma de pagamento aos sucessores (herdeiros ou legatários), podendo, ainda, convencionar-se entre a sociedade e os sucessores um valor inferior ao estipulado supletivamente no artigo 235º nº 1 do CSC⁴⁴.

Se a sociedade tiver amortizado ou adquirido a quota e a contrapartida não puder ser paga em virtude do disposto no artigo 236º nº 1 do CSC, os sucessores têm o direito de optar entre esperarem pelo pagamento e requererem a dissolução da sociedade por via administrativa; o mesmo direito têm os sucessores no caso de o (sócio ou terceiro) adquirente da quota não pagar tempestivamente a contrapartida, sem prejuízo de a sociedade se substituir, desde que observe o disposto no artigo 236º nº 1 do CSC (art. 226º nº 3 remetendo para os números 6 e 7 do art. 240º do CSC)⁴⁵. O artigo 225º nº 5 do CSC permite aos interessados escolher entre a efetivação do seu crédito e a ineficácia da

⁴⁴ IDEM – *Ibidem*, p. 434.

⁴⁵ ABREU, Jorge Manuel Coutinho - *Curso de Direito Comercial...*, p. 325.

alienação, considerando-se, neste último caso, transmitida a quota para os sucessores do sócio falecido a quem tenha cabido o direito à compensação⁴⁶.

No caso de falta de pagamento tempestivo da contrapartida aos sucessores do sócio falecido, o legislador, nos termos do artigo 225º nº 5 do CSC, considera a quota transmitida aos herdeiros do titular da quota falecido, em consequência da ineficácia da alienação, passando-se tudo como se a transmissão da participação social para o sócio, sociedade ou terceiro não se tivesse verificado⁴⁷.

Quer a amortização, quer a aquisição da quota retrotrai os seus efeitos à data do óbito, nos termos do artigo 227º nº 1 do CSC. A leitura da lei não permite afirmar se, até que ocorra a referida amortização ou aquisição da quota, ou o decurso do prazo previsto no artigo 225º nº 2 do CSC, a mesma chegou ou não a transmitir-se para os sucessores⁴⁸.

Se nenhuma destas medidas for efetivada nos 90 dias subsequentes ao conhecimento por gerente da morte do sócio, a quota considera-se definitivamente transmitida para os sucessores (cfr. art. 225º nº 2 do CSC)⁴⁹.

No entanto, na ocorrência do falecimento de um dos sócios, se não existir nenhum condicionamento previsto no contrato social nem qualquer deliberação tomada pela sociedade no prazo de 90 dias após o conhecimento da morte do sócio, a fim de amortizar, adquirir ou fazer adquirir a quota, “então *ipso jure* a quota do falecido sócio transmite-se para os sucessores do mesmo” (cfr. art. 225º do CSC)⁵⁰.

⁴⁶ CORDEIRO, António Menezes (Coord. de) – *Código das Sociedades Comerciais. Anotado*. Coimbra: Edições Almedina, 2009, pp. 586-587.

⁴⁷ ABREU, Jorge Manuel Coutinho (Coord. de) – *Código das sociedades comerciais...*, p. 436.

⁴⁸ MARTINS, Alexandre de Soveral – «Pais, filhos...», p. 53.

⁴⁹ ABREU, Jorge Manuel Coutinho – *Curso de Direito Comercial...*, p. 66. TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO – Processo nº 0556628, de 13 de fevereiro de 2006. Relator Fernandes do Vale.

⁵⁰ TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA – Processo nº 6727/2008-1, de 07 de outubro de 2008. Relator Rui Moura.

4.2. A transmissão dependente da vontade dos sucessores

No contrato social pode ser estabelecida a intransmissibilidade da quota bem como esta ser condicionada a certos requisitos. No entanto, os sucessores do sócio falecido têm a possibilidade de recusar a aquisição da quota e respetivos direitos e obrigações correspondentes à posição do sócio falecido. A sociedade tem o poder de deliberação para decidir sobre a amortização ou a aquisição da quota para ela própria, para sócio ou para terceiro, mas não poderá impor essa transmissão a qualquer pessoa que seja dos sucessores do sócio falecido. “Os sucessores podem participar nas assembleias em que a sociedade seja chamada a terminar com o período de pendência da quota do sócio falecido, mas não têm o direito de votar”⁵¹.

O artigo 226 n.º 1 do CSC faculta a possibilidade de o contrato social colocar na dependência da vontade dos sucessores do sócio falecido a transmissão da quota e menciona, em termos genéricos, a possibilidade da transmissão ser por algum modo condicionada à vontade dos sucessores⁵².

Se a quota do *de cuius* se encontrar na esfera de disponibilidade dos sucessores, a sua aquisição deverá seguir as regras próprias previstas no artigo 226º n.º 1 do CSC, na medida em que os sucessores dispõem de 90 dias para comunicarem⁵³, por escrito, à sociedade, a vontade de que a quota não se lhes transmita, sob pena de se verificar a transmissão da quota, a qual integrará, até à partilha, a herança indivisa e, até ser definido o seu destino final, ficará numa situação de contitularidade (cfr. art. 222º n.º 1 do CSC)⁵⁴.

Quando a sociedade receber a declaração, deverá, no prazo de 30 dias, amortizar a quota, adquirir-la ou fazê-la adquirir a sócio ou a terceiro, sob pena dos sucessores poderem vir a requerer a dissolução da sociedade por via

⁵¹ SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA – Processo n.º 994/11.0T2AVR.C1.S1, de 29 de outubro de 2013. Relator Gabriel Catarino.

⁵² CORDEIRO, António Menezes (Coord. de) – *Código das Sociedades Comerciais ...*, p. 588.

⁵³ Essa comunicação deverá ser feita pelo cabeça-de-casal, se já estiver a correr o processo de inventário; se não estiver, será feita pelo representante comum, nos termos do artigo 222º n.º 1 do CSC, cuja escolha é deliberada pela maioria (cfr. art. 1047º n.º 1 do CC).

⁵⁴ ABREU, Jorge Manuel Coutinho (Coord. de) – *Código das sociedades comerciais...*, p. 444.

administrativa (cfr. art. 226º nº 2 do CSC), nos termos do artigo 142º nº 1 e do artigo 144º do CSC. A escolha por um destes meios corresponde a uma faculdade da sociedade, a efetuar por deliberação dos sócios⁵⁵.

“Os sucessores do sócio falecido não devem poder votar na deliberação destinada a tomar algumas destas providências – pois, para este efeito, os direitos e obrigações inerentes à quota ficam suspensos enquanto não se efetivar a amortização (cfr. art. 227º nº 2 do CSC), embora possam assistir e participar nessa assembleia”⁵⁶.

A quantia da contrapartida devida pelo adquirente da quota deve ser paga nos termos do artigo 225º nº 4 do CSC, sendo que, enquanto não for paga, os efeitos da transmissão da quota ficam suspensos, à luz do disposto no artigo 227º do CSC.

4.3. Problemática: os sucessores do sócio falecido adquirem ou não a quota logo após o conhecimento da morte do seu titular?

Tem sido debatido, quando o contrato social estabelece limitações à transmissão de quotas por morte e morre um sócio, se a participação social deste é ou não transmitida para os sucessores e se estes se tornam ou não sócios, apesar de a quota poder vir a ser amortizada ou adquirida pela sociedade, sócios ou terceiros. Sobre esta questão existem duas perspectivas, a daqueles que entendem que os sucessores não adquirem a quota logo após a morte e a dos que entendem o contrário.

⁵⁵ CORDEIRO, António Menezes (Coord. de) – *Código das Sociedades Comerciais ...*, p. 588.

⁵⁶ ABREU, Jorge Manuel Coutinho (Coord. de) – *Código das sociedades comerciais...*, pp. 445-446.

4.3.1. Perspetiva desfavorável

A tese de que os sucessores não adquirem a quota logo após a morte, ou seja, de que, falecido um dos sócios, a aquisição pelos herdeiros da qualidade social fica em suspenso até que a sociedade delibere ou decorra certo prazo sem deliberação, é sustentada por Ferrer Correia⁵⁷ e Rita Lobo Xavier⁵⁸. Consideram estes Autores que o que os herdeiros adquirem logo é o valor patrimonial representativo da quota do falecido, assim que a herança for aberta. O disposto no artigo 225º n.º 1 e n.º 2 do CSC parece indicar o mesmo: o contrato de sociedade pode estabelecer que a “*quota não se transmitirá* aos sucessores do falecido”; quando, “*por força de disposições contratuais, a quota não for transmitida*”; se nenhuma medida for tomada em certo prazo, a “*quota considera-se transmitida*”. Pretende-se proteger a posição jurídica detida pelo sócio falecido ao condicionar a entrada dos sucessores deste na vida da sociedade. O contrato social atribui à sociedade o direito de impedir que os sucessores do sócio falecido continuem com a quota, ficando o destino da mesma a cargo dos sócios sobreviventes.

Alexandre de Soveral Martins também defende a ideia de que “a quota não se transmitirá” e que, mesmo a suspensão de que trata o artigo 227º n.º 2 do CSC, em nada afasta esta conclusão. Mais refere que os direitos e obrigações dos sucessores não são suspensos, mas sim os inerentes à quota, enquanto não decorrerem os factos previstos no artigo 227º n.º 2 do CSC⁵⁹.

Considerando os interesses da sociedade e com respeito pelo princípio da imparcialidade, na tentativa de prevenir a existência de conflitos de interesses entre os sucessores do sócio falecido e os demais sócios supérstites, entende-se que durante o processo de tomada da decisão sobre o destino da quota do *de*

⁵⁷ CORREIA, A. Ferrer – *A Sociedade por Quotas de responsabilidade limitada segundo o Código das Sociedades Comerciais*, pp. 689-690. [Consult. 31 jul. 2017]. Disponível em <https://portal.oa.pt/upl/%7Befd569fa-29e6-4c22-b1f0-4de267c34482%7D.pdf>.

⁵⁸ XAVIER, Rita Lobo – «Reflexões sobre ...», p.117 e ABREU, Jorge Manuel Coutinho – *Curso de Direito...*, p. 328.

⁵⁹ MARTINS, Alexandre de Soveral – ««Pais, filhos...», p. 53.

cuius, e com base no disposto no artigo 251º n.º 1 do CSC, que refere que os sucessores estão impossibilitados de exercer o seu direito de voto nesta matéria, a quota não se deve considerar transmitida na abertura da sucessão.

Se o contrato de sociedade facultar aos sucessores do sócio falecido o poder de decidir que a quota não continue com eles, os sócios supérstites continuam a ter o compromisso de deliberação sobre o destino da referida participação social, ou seja, o poder de decisão sobre o futuro da quota recai sobre os sócios sobreviventes. No entanto, os sucessores do sócio falecido têm direito de participação, enquanto não for tomada a decisão.

Em suma, há um confronto entre o artigo 227º n.º 2 do CSC e o artigo 248º n.º 5 do CSC, uma vez que o último refere que “Nenhum sócio pode ser privado, nem sequer por disposição do contrato, de participar na assembleia, ainda que esteja impedido de exercer o direito de voto”. Ou seja, os sucessores do sócio falecido têm o direito de participar nas assembleias, embora sem direito de voto, mais precisamente, nas deliberações em que se decide sobre a amortização ou a aquisição pela sociedade, sócio ou terceiro da quota do *de cuius*.

4.3.2. Perspetiva favorável

A tese de que os sucessores adquirem a quota e se tornam titulares ou contitulares dela e, logo, sócios, que é defendida por Raúl Ventura⁶⁰ e Coutinho de Abreu⁶¹, é a que parece preferível. Afinal de contas, a cláusula estatutária não pode excluir absolutamente a transmissão de quotas por morte. Pois é sempre necessário que, dentro de determinado prazo, a sociedade delibere a amortização ou a aquisição da quota. E, enquanto isso não acontecer, a quota do sócio falecido tem que pertencer a alguém, que só pode ser o sucessor ou os sucessores do sócio falecido que, segundo as regras do direito comum das sucessões, continuam na posição social do *de cuius*. E a sociedade pode deliberar,

⁶⁰ VENTURA, Raúl – *Sociedade por Quotas*. 2ª Ed., Vol. I. Coimbra: Edições Almedina, 2008, p. 547 e ss.

⁶¹ ABREU, Jorge Manuel Coutinho - *Curso de Direito...*, pp. 328-329.

não tem precisamente que o fazer, ainda quando tenha o dever de deliberar (cfr. art. 226º nº 1 do CSC), a sociedade pode deixar de fazê-lo. Assim, os números 2 e 3 do artigo 227º do CSC estabelecem a suspensão da generalidade dos direitos e obrigações inerentes à quota, excetuando os direitos necessários à tutela da mesma, para impedir os sucessores do sócio falecido de interferir na decisão dos restantes sócios. Até porque se os sucessores não fossem titulares da quota (e sócios), não seria necessária a imposição daquela suspensão, nem se justificaria que eles pudessem votar em certas deliberações, como refere a parte final do nº 3 do artigo 227º do CSC.

Paulo Olavo Cunha partilha da opinião de que “se o contrato for omissivo, entende-se que a sucessão opera em conformidade com as regras legais, transmitindo-se a quota para os herdeiros ou legatário do sócio falecido”⁶², em função do regime geral das sucessões, por nada constar em oposição no contrato social.

O nº 3 do artigo 227º do CSC dispõe que durante a suspensão os sucessores poderão exercer todos os direitos necessários à tutela da sua posição jurídica. Segundo A. Ferrer Correia⁶³, aqui surge a questão de que se os sucessores podem votar em deliberações desta transcendência, porque não podem votar em todas as demais, nas decisões de amortizar ou adquirir a quota? Pois verifica-se uma contradição notória entre o disposto na parte final do nº 3, do artigo 227º, que refere que os sucessores poderão “nomeadamente votar em deliberações sobre a alteração do contrato ou dissolução da sociedade” e o preceituado no nº 2 do mesmo artigo. Defende o Autor suprarreferido que toda a contradição tem de ser eliminada e que a melhor forma de o conseguir, neste caso, é sacrificar a norma (ou parte da norma) que a todas as luzes ocupa o lugar secundário. Ou seja, mantém-se a ideia da suspensão válida, bem como a restrição de que, no entanto, os sucessores do falecido poderão usar dos meios necessários à salvaguarda da sua posição jurídica. De que forma? Exercendo a fiscalização sobre a legalidade da amortização deliberada e sobre a correção das operações de determinação de contrapartida dessa mesma amortização. Esta norma vem, afinal, salvar o

⁶² CUNHA, Paulo Olavo – *Direito das Sociedades Comerciais...*, p. 494.

⁶³ CORREIA, A. Ferrer – *A Sociedade por Quotas...*, p. 692.

exercício dos direitos sociais necessários à conservação da identidade e da consistência, qualitativa e quantitativa, da quota do sócio falecido, para que os sucessores possam assegurar eficazmente a posição contratual⁶⁴.

Durante a suspensão, os sucessores devem poder defender a conservação ou identidade da quota e o valor da mesma, que era do sócio falecido. Como tal, têm o direito de impugnar a validade da deliberação de amortização ou aquisição da quota e o valor que lhe foi atribuído (cfr. arts. 234º e 105º do CSC), bem como requerer um exame à escrita, nos termos do artigo 42º do CCom.

No entanto, também podem, durante a suspensão, ser tomadas deliberações por parte dos sócios sobreviventes em que ponham em causa a conservação ou identidade da quota e o valor da mesma pertencente ao sócio falecido e aos restantes sócios.

Nos termos do artigo 56º nº 1, al. a) e al. b) do CSC, dão-se como nulas as deliberações tomadas, em que os sucessores do sócio falecido não tenham sido, consoante os casos, convocados ou convidados a exercer o direito de voto escrito. Mesmo que, no futuro, os sucessores passem a estar impedidos de continuar na posição do sócio falecido, até ser tomada uma decisão, tendo estes o poder de voto necessário, têm a possibilidade de determinar o futuro da sociedade.

Mas só será assim se os sócios supérstites promoverem a tomada das referidas deliberações. Estes poderão, ainda, antes de promover a tomada das deliberações, decidir sobre a situação dos sucessores, isto é, se vão amortizar a quota, adquiri-la ou fazê-la adquirir, dado que os sucessores não têm o direito de convocar ou requerer a convocação da assembleia para decidir sobre os efeitos das questões supra mencionadas, nem têm o direito de iniciar um procedimento para deliberação por voto escrito para os mesmos efeitos, nos termos dos artigos 248º nº 2 e nº 3 e 247º nº 3, todos do CSC.

Em suma, embora os sucessores não tenham o direito de convocar ou requerer a convocação de assembleia, nem o direito de iniciar o procedimento

⁶⁴ ABREU, Jorge Manuel Coutinho (Coord. de) – *Código das sociedades comerciais...*, p. 452.

de deliberação, eles devem ser convocados para tais assembleias neste período de pendência mitigada da quota⁶⁵.

4.4. As sociedades por quotas de natureza familiar

As sociedades por quotas podem ter origem familiar. Uma sociedade por quotas familiar pode ser logo constituída entre pais e filhos ou ser constituída, inicialmente, como unipessoal e depois transformada para incluir o cônjuge, filhos, etc.

Quando uma sociedade comercial é detida apenas por pessoas singulares pertencentes ao mesmo grupo familiar, frequentemente, a natureza das relações pessoais entre elas interfere com a gestão dos negócios. “Um dos aspetos em que pode ser sentida tal interferência pessoal é nas operações de reorganização da titularidade do capital”⁶⁶.

Atualmente, existem muitas sociedades por quotas constituídas com base familiar. Com o intuito de garantir um futuro de continuidade às mesmas, assegurando o seu bom funcionamento entre quem já é sócio, os seus titulares procuram instituir mecanismos que possam evitar eventuais conflitos. Segundo Alexandre de Soveral Martins, os mecanismos que podem ser adotados para esse fim são “a convenção antenupcial, a cessão de quotas entre cônjuges, a venda a

⁶⁵ “Uma outra via poderá passar pela realização da *assembleia geral universal* (cfr. art. 54º do CSC) – aí onde, a despeito da inobservância de formalidades prévias das assembleias regularmente convocadas, ela pode deliberar sobre outros assuntos consentidos por todos (...), mas aí também terá que estar presente (embora não possa votar, consoante os casos) o *representante comum* dos sucessores ou o cabeça-de-casal (caso esteja pendente processo de inventário), ou único herdeiro (ou legatário da quota), já que, para este efeito, os sucessores são (ainda que temporária e precariamente) os transmissários da quota, embora sob condição resolutiva”. In ABREU, Jorge Manuel Coutinho (Coord. de) – *Código das sociedades comerciais...*, p. 455.

⁶⁶ SILVA, Ana Cristina (2012) – *A transmissão de partes de capital em sociedades familiares*. [Consult. 26 ago. 2017]. Disponível em http://www.jornaldenegocios.pt/opiniao/detalhe/a_transmissatildeo_de_partes_de_capital_e_m_sociedades_familiares.

filhos ou netos, a doação de quota, o contrato-promessa de partilha, o contrato de sociedade celebrado com alguns familiares (com realização de entrada em espécie), a partilha em vida ou o testamento com legado de quota”⁶⁷; outras medidas podem passar por estipular cláusulas contratuais em que a decisão acerca da sucessão não fique apenas a cargo do titular da quota ou celebrar um protocolo familiar, tendo sempre em conta a prática negocial incidente sobre as quotas.

É frequente, também, encontrar sociedades por quotas com apenas dois sócios, sendo estes marido e mulher, com base no disposto no artigo 8º do CSC, mesmo que tenham chegado à sociedade em alturas diferentes e por vias divergentes. Um fator muito importante a ter em conta é, neste caso, o regime de casamento dos sócios. Alexandre de Soveral Martins refere que podem ser efetuadas algumas distinções:

- a) “Sociedades por quotas que já existiam *antes* do casamento/sociedades por quotas que se constituíram *depois* do casamento;
- b) Sociedades por quotas que tinham como sócio antes do casamento apenas *um dos cônjuges*/sociedades por quotas que tinham como sócios antes do casamento *ambos os cônjuges*;
- c) Sociedades por quotas nas quais *ambos* os cônjuges eram sócios no *momento da constituição*/sociedades por quotas nas quais *apenas um* dos cônjuges era sócio no *momento da constituição*;
- d) Sócios casados no regime da *comunhão geral*/sócios casados no regime da *comunhão de adquiridos*/sócios casados no regime da *separação de bens*”.

As quotas dos sócios que são marido e mulher podem ser bens comuns ou bens próprios, o que envolverá um tratamento jurídico diferente em cada caso durante a vigência do casamento e em caso de morte de um dos cônjuges. Isto é, se for estipulado o regime de bens comuns ou, então, o regime de bens adquiridos entre o casal, será necessário, em caso de falecimento de um dos sócios-cônjuges, pensar no enquadramento jurídico a dar a uma quota que seja bem comum do casal. Segundo o Autor supracitado, se o cônjuge sobrevivente não for o único

⁶⁷ MARTINS, Alexandre de Soveral - ««Pais, filhos...», pp. 44-46.

herdeiro, a quota ficará em regime de contitularidade enquanto a herança aceite não for partilhada (cfr. art. 222º nº 1 do CSC). Neste caso, os direitos inerentes à quota são exercidos pelo representante comum que parece estar designado: o cabeça-de-casal (cfr. art. 223º nº 1 CSC), apesar de que este poderá não ter a necessária preparação para o efeito.

A participação dos cônjuges em sociedade comercial será tratada adiante, de forma autónoma, no ponto 5.

4.4.1. Cláusulas estatutárias relativas à transmissão de quotas por morte

No enquadramento da sucessão na sociedade por quotas familiar, as cláusulas estatutárias relativas à transmissão da quota por morte do sócio são um mecanismo que deve ser devidamente ponderado na seleção dos instrumentos a utilizar, não obstante o previsto no artigo 225º do CSC.

De acordo com as regras sucessórias, as quotas transmitir-se-iam aos membros da família e, com isso, evitar-se-ia a necessidade de realizar um qualquer desembolso por parte da sociedade. Mas a transmissão de acordo com o direito das sucessões pode criar incerteza quanto a quem será o futuro sócio.

Como tal, o nº 1 do artigo 225º do CSC possibilita a introdução de cláusulas no contrato de sociedade para que a quota não se transmita ao sucessor do falecido ou que a transmissão da mesma seja condicionada a certos requisitos, que podem ser objetivos (quanto ao objeto) e/ou subjetivos (relativamente à pessoa do adquirente ou do alienante), bem como positivos ou negativos⁶⁸. Portanto, “não é suficiente a manifestação isolada da vontade de qualquer dos sócios sobreviventes, perante os herdeiros do sócio falecido, para provocar a exclusão deles da sociedade”⁶⁹.

⁶⁸ Já caracterizados, *supra*, no ponto 3.1.

⁶⁹ SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Processo nº 2395/06, de 19 de setembro de 2006. Relator Azevedo Ramos.

Se o contrato social admitir a transmissão por morte, pode condicionar ou subordinar essa transmissão *mortis causa* a determinados requisitos, quer no *interesse da sociedade* (“que a transmissão fique dependente do consentimento da sociedade; que as quotas somente sejam transmitidas para os herdeiros legitimários”, previstos no artigo 2133º nº 1 al. a) do CC); quer no *interesse dos sucessores do sócio falecido* (“que a transmissão fique dependente de consentimento dos sucessores, de alguns deles ou de alguma categoria, etc”) ou no *interesse da sociedade e daqueles sucessores* (“cláusulas que atribuem à sociedade o direito de amortizar a quota; cláusulas que conferem aos sucessores o direito de exigir essa amortização”)⁷⁰.

A lei permite que o contrato de sociedade impeça a transmissão da quota de sócio falecido aos respetivos sucessores⁷¹. Se a quota não for transmitida por força de cláusula contratual, de acordo com o previsto no nº 1 do artigo 225º do CSC, com suporte no nº 2 do mesmo preceito legal, esta deverá ser amortizada ou adquirida pela sociedade, sócio ou terceiro, sendo obrigatório escolher uma destas alternativas, dentro do prazo de 90 dias a partir do conhecimento da morte do sócio por parte de algum dos gerentes. Mais se refere que, para efeitos do disposto no artigo 253º nº 1 do CSC, no caso do sócio falecido ser o único gerente da sociedade, o prazo começa a contar-se a partir do conhecimento da morte por parte de algum dos restantes sócios, uma vez que “todos os sócios assumem por força da lei os poderes de gerência, até que sejam designados os gerentes”.

Por outro lado, se o pacto social reservar aos sócios ou a algum deles o direito de adquirir a quota, em caso de morte, a comunicação deste(s) sócio(s) no sentido de não autorizar(em) que a quota seja transmitida aos sucessores do falecido constitui uma declaração potestativa, que acaba por dispensar uma deliberação social concordante⁷².

⁷⁰ ABREU, Jorge Manuel Coutinho (Coord. de) – *Código das sociedades comerciais* ..., pp. 427-428.

⁷¹ TRIUNFANTE, Armando Manuel – *Código das Sociedades Comerciais. Anotado*. Coimbra: Coimbra Editora, 2007, pp. 218-219.

⁷² ABREU, Jorge Manuel Coutinho (Coord. de) – *Código das sociedades comerciais* ..., pp. 431-432.

No entanto, há casos em que os sucessores do sócio falecido não têm interesse em ficar com a quota e os sócios aproveitam para estipular esse tipo de interesses no contrato de sociedade. Desde logo, porque preferem uma quantia em dinheiro (por exemplo, para proporcionarem aos filhos uma boa educação, para lhes pagarem as despesas inerentes ao início de vida profissional)⁷³. Pelo disposto no artigo 226º nº 1 do CSC, o contrato de sociedade pode:

- a) Atribuir aos sucessores o direito de exigir a amortização da quota;
- b) Por algum modo condicionar a transmissão da quota à vontade dos sucessores.

Assim, após o conhecimento da morte do sócio, os seus sucessores têm um prazo de 90 dias, nos termos do disposto no artigo 226º nº 1 do CSC, para declararem por escrito à sociedade que não aceitam a transmissão da quota. Recebida a declaração, há um prazo estipulado no artigo 226º nº 2 do CSC, que é de 30 dias, para que a sociedade opte entre amortizar a quota, adquiri-la ou fazê-la adquirir por sócio ou terceiro, sob pena do sucessor requerer a dissolução da sociedade por via administrativa.

Se a sociedade optar pela amortização, esta retrotrai os seus efeitos à data do óbito (cfr. art. 227º nº 1 do CSC), ficando os direitos e obrigações inerentes à quota suspensos, até que se efetive a referida amortização (cfr. tb. nº 2 e nº 3 do mesmo artigo).

No caso de a quota ser adquirida pela sociedade, sócio ou terceiro, haverá, também, contrapartidas a pagar, à luz do disposto no artigo 226º nº 3 do CSC.

4.4.2. A convenção antenupcial

O artigo 1698º do CC dispõe que “os esposos podem fixar livremente, em convenção antenupcial, o regime de bens do casamento, quer escolhendo um dos regimes previstos neste código, quer estipulando o que a esse respeito lhes aprouver, dentro dos limites da lei”. Alexandre de Soveral Martins partilha da opinião de que a escolha do regime de separação de bens pode ser a mais

⁷³ MARTINS, Alexandre de Soveral - ««Pais, filhos...», p. 54.

adequada para evitar atritos familiares⁷⁴. Porque se as coisas correm bem, podem beneficiar ambos os cônjuges daquilo que o outro tem, se as coisas correm mal, os problemas relacionados com os bens são menores.

A disposição legal prevista no artigo 1700º do CC prevê que a convenção antenupcial pode conter “a) a instituição do herdeiro ou a nomeação de legatário em favor de qualquer dos esposados, feita pelo outro esposado ou por terceiro nos termos prescritos nos lugares respetivos; b) a instituição de herdeiro ou a nomeação de legatário em favor de terceiro, feita por qualquer dos esposados”, bem como admitir cláusulas de reversão ou fideicomissárias quanto aos legados efetuados (cfr. art. 1700º nº 2 do CC), sendo feita sob condição ou a termo de acordo com o artigo 1713º do CC, podendo a cláusula que estabelece o regime da comunhão de adquiridos como regime inicial, prever a conversão desse em regime de comunhão geral de bens se houver descendentes, nos termos do artigo 1719º do CC.

Justifica-se, assim, a enorme utilidade das convenções antenupciais no caso de existir uma sociedade por quotas familiar.

4.4.3. Doação

Outra forma de resolver o problema da sucessão é a doação de uma quota a um descendente.

A doação da quota pode ser realizada por conta da legítima ou por conta da quota disponível, não olvidando eventuais regimes de redução de liberalidades inoficiosas e de colação, pelo que, conseqüentemente, nos termos do artigo 2109º nº 1 do CC, à data da abertura da sucessão, o valor dos bens doados pode ser mais reduzido que o quinhão hereditário do herdeiro e este virá a receber a diferença. Se, à data da sucessão, o valor do bem for superior ao seu quinhão hereditário, este terá de repor à herança esse excesso. É através da imputação que se verifica se houve ou não inoficiosidades e a eventual necessidade da sua redução.

⁷⁴ IDEM – *Ibidem*, p. 65.

Em virtude do estipulado no artigo 1733º nº 1 al. a) do CC pode ser feita doação com cláusula de incomunicabilidade, pelo que, em função do regime da comunhão geral de bens, aquela cláusula irá permitir que os bens doados sejam incomunicáveis aos cônjuges.

Nas transmissões *mortis causa* pode suceder, no que toca à sucessão dos bens, que um ou ambos os cônjuges instituem a sociedade como herdeira ou a nomeiem legatária com a aceitação desta, no âmbito de uma convenção antenupcial, nos termos do artigo 1700º nº 1 al. b) e ss. do CC.

O regime das doações permite, inclusivamente, que seja reservado o usufruto dos bens doados para o doador ou para terceiro⁷⁵ (cfr. art. 23º do CSC e arts. 963º e 967º do CC).

Em regra, as doações por morte são proibidas, nos termos dos artigos 946º nº 1 e 2028º nº 2 do CC, sendo permitidas apenas nos casos previstos no artigo 1700º e ss. do CC. No entanto, existe uma ressalva à luz do disposto no nº 2 do artigo 946º que admite, dentro de certos limites, que o contrato de doação por morte assumam os efeitos do testamento, se tiverem sido observadas as formalidades dos testamentos.

4.4.4. A partilha em vida

Com base no acórdão do TRP de 9 de dezembro de 2002⁷⁶, “A partilha em vida é uma doação na qual intervêm todos os herdeiros legitimários, mas nenhum deles fica inibido de exercer o seu direito à abertura da doação”.

Dispõe o artigo 2029º do CC que “Não é havido por sucessório o contrato pelo qual alguém faz doação entre vivos, com ou sem reserva de usufruto, de todos os seus bens ou parte deles a algum ou alguns dos presumidos herdeiros legitimários, com o consentimento dos outros, e os donatários pagam ou se obrigam a pagar a estes o valor das partes que proporcionalmente lhes tocariam

⁷⁵ IDEM – *Ibidem*, p. 68.

⁷⁶ TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO – Processo nº 0250239, de 09 de dezembro de 2002. Relator Sousa Lameira.

nos bens doados”. Há aqui uma doação com uma estrutura complexa que, apesar de ser regulada no livro das sucessões, dado tratar-se de uma transmissão de bens para presumidos herdeiros legitimários, a lei não considera, expressamente, como pacto sucessório, mas como doação entre vivos.

A partilha em vida é um negócio jurídico que tem vantagens e desvantagens. A parte vantajosa no âmbito deste tipo de negócio jurídico é “a de poder evitar conflitos entre os herdeiros legitimários quanto à partilha da herança, a de permitir ao autor da sucessão e ao sistema capitalista em geral a manutenção da unidade de explorações (...) comerciais (...) e a de poder garantir uma boa gestão de bens por parte de pessoas numa situação etária mais apropriada”, já as desvantagens podem refletir-se em casos de lesão “de interesses de alguns dos herdeiros legitimários, nomeadamente em caso de variação do valor dos bens doados e a de possibilitar que os doadores venham a encontrar-se em estado de carência”⁷⁷.

O titular de uma quota numa sociedade por quotas familiar pode, por esta via, enfrentar a necessidade de garantir que a quota fica para um certo herdeiro: aquele que mais garantias lhe dá de assegurar o futuro da sociedade⁷⁸.

4.4.5. Testamento e legado

De acordo com o artigo 2179º nº 1 do CC, o testamento é “o ato unilateral e revogável pelo qual uma pessoa dispõe, para depois da morte, de todos os seus bens ou de parte deles”. O testamento com legado de quota constitui uma alternativa lógica para procurar determinar quem fica sócio⁷⁹. Existe legado quando um bem ou vários bens são deixados a pessoa que, por norma, não seja herdeira. Mas um herdeiro também pode ser legatário – as vocações sucessórias são diferentes, mas possíveis dentro da mesma sucessão. O autor da sucessão pode dispor de elementos do seu património a favor de alguém que pode ser da

⁷⁷ SOUSA, Rabindranath Capelo de – *Lições de Direito das Sucessões...*, pp. 36-37.

⁷⁸ MARTINS, Alexandre de Soveral – «Pais, filhos...», p. 73.

⁷⁹ IDEM – *Ibidem*, p. 73-74.

família ou não, nos termos dos artigos 2249º e ss. do CC. Essa pessoa passa a ser conhecida como legatária. O legado é instituído sempre em testamento, assim haverá uma sucessão testamentária de objetos ou de uma quantia em dinheiro.

O testador pode sujeitar a instituição de herdeiro ou a nomeação de legatário a condição suspensiva ou resolutiva, dentro dos limites da lei (cfr. art. 2229º do CC), no testamento. O testador toma esta posição como um meio alternativo para proteger o seu património e de forma a assegurar o futuro da sociedade.

Dentro dos limites legais, os legados podem estar sujeitos a encargos, conforme o disposto no artigo 2244º do CC. Sendo essa uma alternativa que pode vir a ser muito útil em sociedades por quotas familiares.

Continuando a acompanhar Alexandre de Soveral Martins na obra supra referenciada, o legado da quota não é, porém, uma via que seja isenta de dificuldades. Não só porque o testamento é revogável (o que torna incerta a posição dos legatários), como também por força do regime das liberalidades inoficiosas.

É patente que o legatário, após a aceitação do legado e a entrega da coisa legada (cfr. art. 2270º do CC), é um proprietário e possuidor pleno e absoluto (cfr. arts. 2249º, 2050º, 1317º al. b) e 1255º do CC), pelo que nos termos gerais previstos no artigo 1311º e ss. do CC pode reivindicar ou defender por meio de ação direta a coisa legada de quem tem a posse ou detenção e face quer aos herdeiros de quem tenha recebido o legado, quer a terceiros.

Desta análise resulta que as relações familiares são um dado fundamental a ter em consideração no momento de decidir quais são as melhores soluções para os problemas que podem afetar a sociedade após a morte de um sócio.

5. A participação dos cônjuges na sociedade comercial. Relevância do ponto de vista da transmissão *mortis causa* da quota

5.1. Questões gerais

Antes da entrada em vigor do CSC, a participação de cônjuges em sociedades comerciais constituía uma questão problemática, uma vez que o artigo 1714º do CC proibia o contrato de sociedade entre cônjuges não separados de pessoas e bens (nº 2), excetuando, no entanto, dessa proibição, “a participação dos dois cônjuges na mesma sociedade de capitais” (nº 3)⁸⁰. Isto é, o legislador queria evitar a participação simultânea dos cônjuges numa sociedade que envolvesse a responsabilidade ilimitada dos respetivos sócios. As sociedades por quotas eram retratadas como uma das espécies de sociedades em que os sócios (munidos de poderes de gerência) mais facilmente poderiam lesar o outro ou outros sócios (sobretudo, sendo minoritários), devido a uma carência de fiscalização adequada e por falta de deveres legais de informação conveniente, não podendo considerar-se abrangidas, nem no espírito, nem sequer no texto do artigo 1714º nº 3 do CC⁸¹.

Atualmente, a questão das “sociedades entre cônjuges” está solucionada no artigo 8º nº 1 do CSC: “É permitida a constituição de sociedades entre cônjuges, bem como a participação destes em sociedades, desde que só um deles assuma responsabilidade ilimitada”.

Em função do regime de bens do casamento aplicável, é possível que uma determinada participação social tenha de fazer parte do acervo de bens comuns do casal⁸², o que poderá originar um conflito entre a disciplina societária e o regime matrimonial de bens.

⁸⁰ XAVIER, Rita Lobo – «Reflexões sobre ...», p. 7.

⁸¹ FURTADO, Pinto – *Comentário ao Código das Sociedades Comerciais*. Coimbra: Edições Almedina, 2009, p. 302.

⁸² XAVIER, Rita Lobo – «Reflexões sobre ...», pp. 11-14. A mesma Autora afirma (p. 60 e ss.) que é preciso que se saiba *quando*, ou em presença de que pressupostos, a participação adquirida por

A participação de um dos cônjuges em sociedade por quotas é uma questão interdisciplinar porque coloca em contacto duas realidades distintas e, com base no diferente âmbito de interesses em que cada uma se move, talvez até contraditórias: a comunhão conjugal e a sociedade comercial, a primeira disciplinada pelo Direito da Família e a segunda pelo Direito Comercial.

Antes da entrada em vigor do Código das Sociedades Comerciais, a solução para estes problemas só era possível com recurso à análise dos princípios informadores das regras do Direito da Família e do Direito Societário. Se não fosse possível encontrar solução em qualquer tipo de disposição legal sobre estas matérias, refere ainda Rita Lobo Xavier que também não seria permitido formular um juízo de prevalência dos interesses da sociedade sobre os interesses do cônjuge meeiro, ou de estes sobre aqueles.

As soluções encontradas pelo legislador, consagradas nos números 2 e 3 do artigo 8º do CSC, dão resposta à forma como deve ser encarada a participação de um cônjuge casado num dos regimes de comunhão nos vários tipos de sociedades e têm mais a ver com o interesse do direito social do que com o regime matrimonial de bens.

5.2. A partilha do património comum e o destino da quota nele integrada

Rita Lobo Xavier refere que “em função do regime de bens do casamento é possível que uma determinada participação social tenha de fazer parte do acervo de bens comuns do casal”, o que acontecerá nos regimes de comunhão. A participação social fará, ainda, parte do acervo de bens comuns do casal no caso de celebração de convenção antenupcial que disponha nesse sentido. No regime da separação de bens, por existirem duas massas patrimoniais individuais e autónomas, cada um dos nubentes é dotado de plenos poderes de administração

um dos cônjuges é de considerar bem comum, e só em seguida estaremos em condições de averiguar quais os efeitos que a entrada desse bem para a comunhão tem, quer nas relações entre os cônjuges, quer na relação entre estes e a sociedade e os demais sócios.

sobre os seus bens, conservando “o domínio e fruição de todos os seus bens presentes e futuros, podendo dispor deles livremente”, nos termos do artigo 1735º do CC. No seio dos regimes de comunhão, a administração dos bens exerce-se em moldes diferentes⁸³.

Nada obsta a que uma participação social seja qualificada como bem comum, se forem verificados os requisitos de que a lei faz depender a entrada de um bem no património comum do casal.

No entanto, o artigo 1733º nº 1 al. c) do CC refere que são excetuados da comunhão: o usufruto, o uso ou habitação, e demais direitos estritamente pessoais. Embora esta disposição esteja inserida na subsecção relativa ao regime da comunhão geral de bens, também se aplica quando vigorar o regime da comunhão de adquiridos entre os cônjuges. Efetivamente, se os bens e direitos aí elencados são “incomunicáveis num regime em que o património dos cônjuges é, em princípio, constituído «por todos os bens presentes e futuros dos cônjuges» (art. 1732º do CC), por maioria de razão o deverão ser no regime da comunhão de adquiridos, que realiza uma comunhão mitigada”⁸⁴.

Será que a participação social, na sua totalidade, poderá ser considerada um bem incomunicável, para efeitos do disposto no artigo 1733º nº 1 al. c) do CC?

Continuando a acompanhar Rita Lobo Xavier, vamos tentar perceber se a intransmissibilidade das participações sociais a estranhos, sem o consentimento dos sócios (livremente estipulável nas sociedades por quotas), impedirá a sua comunicabilidade entre os cônjuges.

Do facto de os sócios impedirem a transmissão entre vivos de participações sociais sem o seu consentimento, não se pode retirar que se quis, igualmente, excluir que elas comunicassem entre cônjuges casados em regime de comunhão. Entende-se que a intransmissibilidade convencionalizada pressupõe um interesse no conhecimento da pessoa e do património daquele que vem substituir o sócio que pretende sair. No entanto, no caso de um bem ingressado

⁸³ GONÇALVES, Mariana Alpalhão – *Disposição de Participação Social em Comunhão Conjugal*. Lisboa: Universidade Católica Portuguesa, 2014. Dissertação de Mestrado em Direito Empresarial, p. 27.

⁸⁴ XAVIER, Rita Lobo – «Reflexões sobre ...», p. 66.

na comunhão conjugal, os sócios não podem prestar o seu consentimento em qualquer ato de transmissão de natureza negocial. Este ato dá-se por força da lei.

Ainda segundo a mesma Autora, no âmbito do artigo 8º do CSC, a incomunicabilidade da qualidade de sócio visa o impedimento do exercício dos direitos sociais por parte do cônjuge meeiro do sócio, bem como a sua intervenção nos assuntos respeitantes à sociedade, não só enquanto os cônjuges estiverem vivos e mantiverem a sua comunhão, como também depois da sua dissolução (por exemplo, por via *mortis causa*), no caso da parte social comum lhe ser adjudicada na partilha. Como tal, à força do disposto no nº 2, o legislador atribui a administração da participação social a um dos cônjuges, isto é, àquele que for identificado como sócio. Só no caso deste se encontrar impossibilitado é que será reconhecida a legitimidade excepcional ao outro cônjuge para administrar a participação social. Este é um dos objetivos da incomunicabilidade da qualidade de sócio nas sociedades.

No entanto, a participação social pertence a ambos os cônjuges. Com base no disposto no artigo 8º nº 2 do CSC, só um deles terá legitimidade para agir perante a sociedade, só que, nos termos do nº 3 do mesmo preceito legal, ambos os cônjuges são titulares da respetiva parte social.

Na sociedade por quotas, a quota, sendo comum, pertence a ambos os cônjuges. Aquele que não é considerado sócio verá a sua posição tida em conta no momento da partilha do património comum, senão, só em situações excecionais, tais como, quando pretenda exercer o direito à informação, o direito de prestar consentimento e o direito de impugnar deliberações sociais inválidas.

5.2.1. A partilha do património comum: suas causas, consequências e formas de celebração

No caso de morte de um dos sócios/cônjuges, haverá que proceder, primeiramente, à partilha do património comum, pois deste só faz parte da herança a sua meação.

A partilha da herança (formada pelos bens próprios do falecido e pela sua meação) poderá ser feita extrajudicialmente se já existir um acordo entre o cônjuge sobrevivente e os outros herdeiros.

A partilha de bens imóveis ou de quotas de sociedades que integram bens imóveis deve ser realizada através de escritura pública ou de documento particular autenticado; quando não houver acordo, pode efetuar-se através da via judicial.

Quando não houver qualquer tipo de acordo entre os interessados e seja necessário recorrer a inventário, a partilha será feita por via judicial, nos termos do Regime Jurídico do Processo de Inventário (RJPI)⁸⁵.

A partilha extrajudicial pode ser realizada no caso de as relações patrimoniais entre os cônjuges cessarem por motivo diverso da morte de um deles. Hipótese em que a partilha tem lugar entre os próprios cônjuges ou ex-cônjuges, se também se tiver dissolvido o vínculo matrimonial⁸⁶.

5.2.2. A quota social comum como objeto da partilha

Se uma quota social advém à comunhão apenas por intermédio de um dos cônjuges, pelo facto de só um deles intervir no contrato social ou no ato através do qual a mesma foi adquirida, esta poderá vir a ser partilhada quando findarem as relações patrimoniais entre os cônjuges. A questão que se coloca é se, nestas condições, a quota poderá vir a ser adjudicada a qualquer dos cônjuges ou mesmo a ambos.

Rita Lobo Xavier defende que sim, devendo, ainda, ambos os cônjuges serem considerados como sócios, isto é, “Se uma quota social comum fosse adjudicada ao cônjuge meeiro daquele em nome do qual ela figurava anteriormente à partilha, este poderia passar a exercer os respetivos direitos sociais, não sendo lícito impedir esse exercício opondo-lhe as restrições estatutárias à transmissibilidade de quotas a estranhos”. Contudo, o cônjuge

⁸⁵ Aprovado pela Lei nº 23/2013 de 05 de março.

⁸⁶ XAVIER, Rita Lobo – «Reflexões sobre ...», p. 139.

meeiro poderia, eventualmente, sofrer uma única limitação ao exercício do direito social de atribuição da quota, no caso de existirem cláusulas no pacto social a exigirem o consentimento dos sócios para que o cônjuge meeiro de um deles passasse, de facto, a exercer tais direitos.

No nosso ponto de vista, nesta matéria vigora a força do poder da liberdade contratual. Na medida em que mesmo que a quota seja uma componente do património comum de ambos os cônjuges, aquele que a titula, quando deixar por força da natureza de exercer os seus direitos e deveres que o vinculam à respetiva participação social e esta venha a ser adjudicada ao cônjuge sobrevivente, o contrato social pode ter estipulada, previamente, uma cláusula que faça depender do consentimento dos restantes sócios sobreviventes a sucessão do cônjuge ao *de cuius*.

5.2.3. A partilha tem como causa a morte do cônjuge sócio

5.2.3.1. Os direitos do cônjuge sobrevivente enquanto meeiro em confronto com o artigo 8º nº 2 e nº 3 do CSC

À luz do disposto no nº 2 do artigo 8º do CSC, quando a participação social for comum aos dois cônjuges por força do regime matrimonial dos bens, “será considerado como sócio, nas relações com a sociedade, aquele que tenha celebrado o contrato de sociedade ou, no caso de aquisição posterior ao contrato, aquele por quem a participação tenha vindo ao casal”, ou seja, a disposição legal ocupa-se da legitimidade para o exercício dos direitos inerentes à participação social quando esta é pertença de dois cônjuges. Estabelece como regra que, existindo uma participação social detida em comum pelos cônjuges por força do regime matrimonial de bens, será considerado como sócio, nas relações com a sociedade, aquele que tenha celebrado o contrato social ou aquele por quem a

participação tenha vindo ao casa⁸⁷. O legislador veio disciplinar como a situação agora admitida (a constituição de sociedades entre cônjuges ou a sua participação na mesma sociedade) se efetiva no domínio das relações com a sociedade⁸⁸.

Segundo J. P. Remédio Marques, o n.º 2 do artigo 8.º do CSC “dispõe sobre a forma de administração da participação social. A sua intenção parece ser a de impedir que o cônjuge do sócio possa, (...), exercer os direitos pessoais do outro cônjuge (...) inerentes à participação na sociedade (v.g., direito de voto, direito aos lucros, direito à informação)”⁸⁹. No entanto, aquele dos cônjuges que, por força do artigo 8.º n.º 2 do CSC, é considerado como sócio, “não tem legitimidade para, sem o consentimento do outro cônjuge, alienar a participação social”⁹⁰.

Importa verificar se o “cônjuge não considerado sócio”, nos termos do artigo 8.º n.º 2 do CSC, deverá ou não ser completamente afastado das “relações com a sociedade”, por ser visto como um estranho ao grémio societário. Segundo José Miguel Duarte, a resposta não pode deixar de ser negativa quanto a deliberações sociais que possam ter por efeito a significativa deterioração do valor ou mesmo a perda da participação social; pense-se, por exemplo, numa deliberação de amortização de quota, ou num significativo aumento de capital com a entrada de novos sócios— o “cônjuge não considerado sócio nas relações com a sociedade”, que detém afinal um interesse patrimonial na quota igual ao do seu consorte, não pode ser deixado numa situação de completa vulnerabilidade jurídica perante atos lesivos do seu património, só porque o

⁸⁷ DUARTE, José Miguel - *A comunhão dos cônjuges em participação social*. [Consult. 11 out. 2017]. Disponível em <https://portal.oa.pt/comunicacao/publicacoes/revista/ano-2005/ano-65-vol-ii-set-2005/artigos-doutrinais/jose-miguel-duarte-a-comunhao-dos-conjuges-em-participacao-social/>.

⁸⁸ GONÇALVES, Mariana Alpalhão – *Disposição de...*, p. 21.

⁸⁹ MARQUES, J. P. Remédio, Anotação ao artigo 8.º, In ABREU, Jorge Manuel Coutinho (Coord. de) – *Código das sociedades comerciais em comentário* - Volume I. Coimbra: Edições Almedina, 2017, p. 163.

⁹⁰ TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA - Processo n.º 144/11.3TBPNI.L1-2, de 01 de março de 2012. Relator Pedro Martins.

exercício dos direitos de participação na vida societária estão conferidos legalmente ao seu cônjuge⁹¹.

O nº 2 do artigo 8º do CSC “atinge situações de comunicabilidade da vertente patrimonial da participação social, em que apenas um dos cônjuges teve intervenção no ato jurídico através do qual a participação se tornou um bem integrado na massa de bens comuns”, enquanto a legitimidade para o exercício de direitos sociais, no que concerne à sociedade do tipo por quotas, está prevista nos artigos 222º e ss. do CSC⁹².

O artigo 8º nº 3 do CSC vem de alguma forma excepcionar a aplicação do nº 2, permitindo que em caso de incapacidade ou morte do “cônjuge considerado sócio” nos termos no nº 2, o cônjuge meeiro exerça os poderes de administração sobre a participação social conferidos ao cônjuge incapaz ou falecido⁹³. A parte final do nº 3 do mesmo preceito legal acrescenta que o facto de se considerar apenas um dos cônjuges como sócio não vai prejudicar “os direitos que, no caso de morte daquele que figurar como sócio, o cônjuge tenha à participação”, isto é, refere-se à morte do sócio como causa da partilha do património comum, garantindo os direitos do cônjuge sobrevivente. “Temos como certo que se pretendeu salvaguardar os direitos do cônjuge do sócio à participação social comum, enquanto meeiro, e não os direitos que lhe caberão *iure sucessório*”⁹⁴.

Importante será recordar que, à luz dos termos gerais regulamentados pela lei das sucessões, no momento da morte de um sócio, o seu cônjuge sobrevivente poderá ter direito à participação social comum a dois títulos: na qualidade de cônjuge meeiro, havendo que retirar, em primeiro, da herança do cônjuge falecido, a meação do sobrevivente, e na qualidade de herdeiro (legitimário e legítimo), ao abrigo do disposto nos artigos 2157º e 2133º do CC, virá a receber

⁹¹ DUARTE, José Miguel - *A comunhão dos cônjuges em participação social*. [Consult. 11 out. 2017]. Disponível em <https://portal.oa.pt/comunicacao/publicacoes/revista/ano-2005/ano-65-vol-ii-set-2005/artigos-doutriniais/jose-miguel-duarte-a-comunhao-dos-conjuges-em-participacao-social/>.

⁹² ABREU, Jorge Manuel Coutinho (Coord. de) – *Código das sociedades comerciais em comentário* – Volume I..., pp. 163-164.

⁹³ GONÇALVES, Mariana Alpalhão – *Disposição de...*, p. 21.

⁹⁴ XAVIER, Rita Lobo – «Reflexões sobre ...», p. 144.

a parte de meação do falecido e dos seus bens próprios. “Se a quota social comum vier a compor a meação do cônjuge falecido, ela só poderá caber ao sobrevivente a título da herança”⁹⁵.

Se a quota social fizer parte da meação do cônjuge sobrevivente, aquele que é considerado como “não sócio”, este último terá direitos sobre a mesma na qualidade de cônjuge meeiro, em função do fenómeno sucessório e de acordo com o previsto na fundamentação legal aplicada nos artigos 225º e ss. e 8º do CSC.

O cônjuge do sócio de uma sociedade por quotas não adquire logo a qualidade de sócio em caso de falecimento do cônjuge sócio, com todo o correspondente complexo de direitos e deveres (pelo simples facto de o regime matrimonial lhe reconhecer comunhão em bens do seu cônjuge), porquanto tal “qualidade de sócio que, dentro da participação social se caracteriza pelas posições orgânica e administrativa coligada aos seus direitos patrimoniais, é sempre indissociável da pessoa do titular da respetiva participação social” e “é incomunicável entre cônjuges, enquanto permanecer encabeçada na pessoa de um deles”⁹⁶.

O regime previsto no artigo 8º do CSC não modifica a titularidade da participação social, ou seja, ambos os cônjuges são titulares, na medida em que é integrada uma participação social na comunhão de bens do casal. Como não podia deixar de ser, esta mantém-se comum, porque parte integrante do património comum do casal. Simplesmente, nas relações com a sociedade, é ignorada essa contitularidade, ficcionando-se que a participação pertence apenas a um dos cônjuges – como diz a lei, “será considerado como sócio...”. O

⁹⁵ IDEM – *Ibidem*, pp. 144-145.

⁹⁶ TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO – Processo nº 2903/16, de 12 de julho de 2017. Relator Rui Moreira. No mesmo sentido, TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA – Processo nº 313/2006-2, de 10 de abril de 2008. Relator Isabel Canadas, entre outros, cfr. Acórdão do SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA de 31/3/1998, Processo: 97A791, Ac. do TRG de 5/11/2015, proc. no 3990/14.2TBRRG.G1, ambos em dgsi.pt.

outro cônjuge também é sócio, naturalmente, mas essa qualidade não é eficaz no âmbito das relações internas⁹⁷.

5.2.3.2. Exposição do problema: O meeiro do cônjuge sócio carece ou não carece de autorização para dispor da participação social

Pelo estipulado no nº 2 do artigo 8º do CSC, o legislador pretendeu, com fundamento no critério da “celebração do contrato” ou da “aquisição posterior”, arredar um dos cônjuges titulares da participação da vida societária; imbuído por princípios de tutela do domínio societário, nomeadamente tutela no sentido de intervenção de apenas um sujeito por participação social, o legislador veio conferir a apenas um dos cônjuges a qualidade de sócio “nas relações com a sociedade”⁹⁸. Apenas um cônjuge é considerado como sócio, o que leva a entender que, à data da sua morte, o cônjuge sobrevivente estará sempre na posição de um estranho aos olhos da respetiva sociedade. O artigo 8º nº 2 do CSC, ao estabelecer que será considerado como sócio, nas relações com a sociedade, o cônjuge que haja subscrito ou adquirido a quota, não afasta a legitimidade do “outro cônjuge” para impugnar deliberações sociais, na medida em que as “relações com a sociedade” aqui previstas respeitam ao feixe de direitos e deveres, legais e estatutários, a exercer e a cumprir entre a sociedade e os seus sócios⁹⁹.

O regime especial que o artigo 8º nº 2 do CSC consagra apenas se aplica às participações sociais que integram a comunhão conjugal, o que nos permite

⁹⁷ DUARTE, José Miguel - *A comunhão dos cônjuges em participação social*. [Consult. 11 out. 2017]. Disponível em <https://portal.oa.pt/comunicacao/publicacoes/revista/ano-2005/ano-65-vol-ii-set-2005/artigos-doutrinais/jose-miguel-duarte-a-comunhao-dos-conjuges-em-participacao-social/>.

⁹⁸ GONÇALVES, Mariana Alpalhão – *Disposição de...*, p. 23.

⁹⁹ DUARTE, José Miguel - *A comunhão dos cônjuges em participação social*. [Consult. 11 out. 2017]. Disponível em <https://portal.oa.pt/comunicacao/publicacoes/revista/ano-2005/ano-65-vol-ii-set-2005/artigos-doutrinais/jose-miguel-duarte-a-comunhao-dos-conjuges-em-participacao-social/>.

concluir que a disposição legal apenas se aplica quando estivermos perante cônjuges casados em regimes de comunhão (geral ou de adquiridos) ou perante cônjuges que celebraram convenção antenupcial entre si, estipulando a comunicabilidade da titularidade de participações sociais detidas por um deles¹⁰⁰.

O artigo 8º nº 2 do CSC veio dar resposta à situação de incerteza quando a participação social pertence aos dois cônjuges, porém a solução legislativa causa dúvidas na distinção entre o valor patrimonial da participação e a qualidade de sócio. “O legislador trouxe um critério inovador para determinar qual o cônjuge atuante na vida da sociedade e fê-lo transversalmente para todos os tipos societários”¹⁰¹.

No entanto, o nº 3 do mesmo preceito legal vem, de certa forma, contradizer o que se encontra previsto no número anterior, isto é, o cônjuge sobrevivente não vai ser prejudicado quanto aos direitos da participação social comum quando a comunhão se dissolver por morte do cônjuge sócio.

Por outras palavras, durante a vigência da comunhão, “o regime matrimonial estará «entre parêntesis» em relação à sociedade, visto que só um dos cônjuges é considerado sócio; no entanto, esse regime matrimonial será oponível à sociedade quando, por morte do sócio, houver lugar à partilha do património comum”¹⁰².

No caso de falecimento do cônjuge sócio, a comunhão irá dissolver-se em função da morte deste e, conforme o disposto na parte final do nº 3 do artigo 8º do CSC, o cônjuge sobrevivente poderá exercer os direitos sociais a ela correspondentes, salvo estipulação de cláusula em contrário.

Rita Lobo Xavier refere que a partilha se limita a concretizar o direito à meação de cada um dos cônjuges, determinando os bens que a compõem em concreto. Durante algum tempo perfilaram-se duas opiniões a este respeito, “para uns, a partilha teria um carácter constitutivo ou translativo, pois operava uma verdadeira transmissão dos bens para o herdeiro; para outros, a partilha era

¹⁰⁰ GONÇALVES, Mariana Alpalhão – *Disposição de...*, p. 30.

¹⁰¹ IDEM – *Ibidem*, p. 34.

¹⁰² XAVIER, Rita Lobo – «Reflexões sobre ...», p. 146.

declarativa, no sentido de que se limitava a determinar os bens que compõem o direito a um quinhão da herança, quinhão que o herdeiro tinha adquirido com a aceitação da mesma”¹⁰³.

Mas há também uma modificação subjetiva, uma vez que os bens deixaram de pertencer a ambos os cônjuges e passam a pertencer àquele a quem ficaram adjudicados.

É neste sentido que se acredita no facto de não fazer sentido que a sociedade tenha que prestar o seu consentimento, quando a participação social comum seja adjudicada ao cônjuge meeiro do sócio.

5.2.4. O reconhecimento dos direitos do cônjuge meeiro do sócio sobre a quota

“O cônjuge do sócio (...), pelo simples facto de o regime de bens lhe reconhecer a comunhão em bens adquiridos onerosamente pelo seu cônjuge (regra nos regimes de comunhão de adquiridos) ou levados por este para o casamento (regra nos regimes de comunhão geral), não adquire a qualidade de sócio, já que essa mesma qualidade é sempre indissociável da pessoa do titular da respetiva participação social, sendo esta incomunicável, enquanto permanecer encabeçada na pessoa de um deles”¹⁰⁴.

Atendendo à inconveniência de ambos os cônjuges exercerem concorrentemente funções de sócio, o legislador consagrou uma solução simples, determinando que as relações com a sociedade são validamente estabelecidas apenas pelo cônjuge “mais próximo” da sociedade, em virtude de

¹⁰³ IDEM – *Ibidem*, p. 147. A mesma Autora refere ainda (p. 147) que «Também aqui parece certo que a partilha não opera qualquer transmissão de bens, antes envolve uma modificação objetiva e subjetiva no direito dos cônjuges à sua meação. (...) O direito à meação de cada um dos cônjuges deixa de incidir sobre a totalidade dos bens: o seu objeto restringe-se e passa a incidir sobre os bens lhe couberam».

¹⁰⁴ ABREU, Jorge Manuel Coutinho (Coord. de) – *Código das sociedades comerciais em comentário* - Volume I..., p. 167.

ter outorgado o contrato aquisitivo da participação social ou de a participação social ter vindo ao casal por si; apesar de o legislador se ter pronunciado, a doutrina não ficou harmoniosamente esclarecida quanto ao que o preceito quer significar¹⁰⁵.

A 1ª parte do artigo 8º nº 3 do CSC trata, em primeiro lugar, da impossibilidade do sócio cônjuge, referindo-se a qualquer tipo de impossibilidade, tanto jurídica (incapacidade de exercício de direitos, falta de disponibilidade), quanto fática (doença, ausência, impedimento, etc.); e a 2ª parte do mesmo preceito trata da situação e dos direitos do cônjuge do sócio (viúvo(a)) por morte do cônjuge sócio, pois reflete as regras gerais do fenómeno sucessório, quanto à devolução de posições jurídicas, sua aceitação, indivisão e partilha¹⁰⁶. A disposição da parte final do artigo 8º nº 3 do CSC determina que só é sócio perante a sociedade aquele que a contratou ou depois adquiriu a respetiva participação social, não prejudicando, no caso de morte deste, os direitos que tenha o meeiro na participação social¹⁰⁷.

Como resultado da junção do nº 2 e do nº 3 do artigo 8º do CSC conclui-se o seguinte: “quando uma participação social é comum, mas apenas um dos cônjuges interveio no ato da sua aquisição para a comunhão, só esse deve ser considerado como sócio, nas relações com a sociedade, enquanto durar a situação de comunhão”¹⁰⁸. Isto é, até que a comunhão se dissolva com a morte do cônjuge sócio. A participação social é comum a ambos os cônjuges, apesar de apenas um ser considerado sócio e é objeto da partilha, podendo vir a ser adjudicada a qualquer um dos cônjuges ou mesmo a ambos. A menos que esteja estipulado de modo diverso, expressamente, nas cláusulas estatutárias previstas no contrato de sociedade.

O legislador esclarece por quem a participação veio ao casal aquando do falecimento daquele quando o nº 3 do artigo 8º do CSC não se refere a todas as

¹⁰⁵ GONÇALVES, Mariana Alpalhão – *Disposição de...*, p. 35.

¹⁰⁶ ABREU, Jorge Manuel Coutinho (Coord. de) – *Código das sociedades comerciais em comentário* - Volume I..., pp. 173-174.

¹⁰⁷ FURTADO, Pinto – *Comentário ao Código das Sociedades Comerciais...*, p. 352.

¹⁰⁸ XAVIER, Rita Lobo – «Reflexões sobre ...», p. 153.

causas da partilha do património comum, mas apenas ao caso da morte do sócio, na medida em que serão reconhecidos os direitos de participação social comum ao seu cônjuge meeiro.

Neste sentido, o cônjuge meeiro do sócio falecido poderá exercer imediatamente os direitos sociais correspondentes à participação social sem que haja necessidade de os restantes sócios prestarem o seu consentimento, com a exceção de estipulação em contrário, prevista nas cláusulas estatutárias dispostas no pacto social da respetiva sociedade.

5.2.5. O problema posto pelas cláusulas contratuais que se referem à partilha do património dos sócios e que dispõem quanto ao destino das quotas comuns

Uma das características da sociedade por quotas é a sua flexibilidade, porque os sócios fundadores dispõem de liberdade contratual, nos termos do artigo 405º do CC, a fim de usarem a imaginação e de acordo com as suas pretensões na criação de cláusulas estatutárias.

Num caso extremo, os sócios fundadores podem estipular, no contrato de sociedade, uma cláusula que proíba que uma quota comum venha a ser adjudicada ao cônjuge meeiro do sócio, o que irá, por sua vez, impor-se sobre a forma como a partilha do património comum irá decorrer. Por exemplo, existem várias disposições inseridas em contratos de sociedade que impõem a amortização da quota social adjudicada, em partilha, ao cônjuge meeiro do sócio, bem como outras disposições que permitem aos sócios sobreviventes a possibilidade de optarem entre a liquidação da quota e o cônjuge meeiro dar continuidade ao papel do cônjuge falecido na respetiva sociedade.

Quando se der a cessação das relações patrimoniais entre um sócio e o cônjuge meeiro, há que partilhar a quota social, dado ser um bem comum. No entanto, em função do estipulado nas cláusulas contratuais, o cônjuge meeiro poderá chegar a ver a sua quota extinta e substituída por uma quantia em

dinheiro entregue pela sociedade, não chegando a poder exercer qualquer direito social, com base no preceituado no contrato social.

O disposto no artigo 8º nº 3 do CSC ressalva os direitos que o cônjuge meeiro tenha à participação nos termos do contrato social, visto que a quota pode ser, em condições de igualdade, atribuída a qualquer um dos cônjuges. No entanto, Rita Lobo Xavier refere que “o facto de o cônjuge ter de sujeitar-se a certas condições previstas em cláusulas de amortização ou de consentimento não tira que, numa primeira linha, os seus direitos tivessem sido reconhecidos, como efetivamente o foram”.

Numa perspetiva de salvaguardar os seus interesses, tentando afastar, ao máximo, a possibilidade de participação dos cônjuges meeiros, os sócios fundadores podem estipular outro tipo de cláusulas contratuais, nomeadamente, respeitantes à partilha do património comum e não só relativas à morte do sócio, como já chegámos a abordar ao longo deste estudo. O pacto social pode conter: uma disposição no âmbito da partilha do património comum que se aplique em todas as situações em que a quota venha a compor a meação do cônjuge meeiro do sócio, mesmo no caso de morte do sócio (embora, eventualmente, aquela cláusula não se refira a esta última hipótese de forma expressa).

A fim de prevenir que a quota social venha a caber a ambos os cônjuges, será também conveniente a aplicação legal do disposto no artigo 238º do CSC. A quota pode ser dividida e depois a parte do cônjuge que não era considerado sócio amortizada.

5.2.6. O regime especialmente previsto para as sociedades em nome coletivo não pode aplicar-se, por via analógica, ao caso das sociedades por quotas

Na sociedade em nome coletivo, quando está em causa a morte do sócio e a respetiva partilha do património comum, prevê o artigo 184º nº 8 do CSC uma solução especial que dispõe que se a parte social vier a compor a meação do cônjuge sobrevivente, os restantes sócios poderão decidir amortizá-la.

O artigo 2º do CSC estipula que os casos que a presente lei não preveja são regulados segundo a norma desta lei aplicável aos casos análogos e, na sua falta, segundo as normas do Código Civil sobre o contrato de sociedade no que não seja contrário nem aos princípios gerais da presente lei, nem aos princípios informadores do tipo adotado.

Na sociedade por quotas, será lícito concluir que de acordo com as cláusulas restritivas da transmissão de quotas por falecimento do sócio, estas abrangem o caso de a quota vir a compor a meação do cônjuge meeiro do sócio?

Pelo estudo que se foi realizando ao longo deste trabalho, conclui-se que os contraentes/outorgantes e até fundadores do pacto social da sociedade podem estipular cláusulas que limitam a livre transmissão de quotas por morte, relativamente e em especial ao caso da partilha do património comum. Essa ocorrência deve-se à aplicação da interpretação do próprio contrato de sociedade, que prevê o princípio da liberdade de forma contratual.

Conclusões

A participação social, que pode ser designada como parte, quota ou ação consoante o tipo de sociedade, caracteriza a posição unitária do sócio enquanto titular de direitos e obrigações.

A transmissão *mortis causa* de participação social na sociedade por quotas cabe aos sucessores do titular falecido, à luz do regime previsto no direito das sucessões, salvo estipulação em sentido diverso no pacto social (cfr. art. 225º nº 1 do CSC), caso em que a sociedade deverá amortizá-la (art. 232º do CSC), adquiri-la (art. 220º do CSC) ou fazê-la adquirir por sócio ou por terceiro¹⁰⁹.

Contendo o contrato social limitações à transmissão de quotas *mortis causa* (quer no interesse da sociedade, quer no interesse dos sucessores), a opção pela amortização ou pela aquisição da quota do sócio falecido tem de ser tomada por deliberação dos sócios¹¹⁰. Esta deliberação, a ser tomada, tem um prazo de 90 dias, sob pena da quota se considerar transmitida para os sucessores, nos termos do disposto no artigo 225º do CSC.

Existem duas perspetivas sobre a aquisição da quota pelos sucessores do sócio falecido logo após o conhecimento da sua morte. Uma é a de que os sucessores não adquirem a quota logo após a morte do seu titular, uma vez que a aquisição da quota pelos herdeiros fica em suspenso até que a sociedade delibere durante determinado prazo sobre o futuro da participação social. A segunda perspetiva entende que os sucessores adquirem a quota e se tornam titulares ou contitulares dela, na medida em que as cláusulas estatutárias não podem excluir absolutamente a transmissão de quotas por morte e, enquanto não for tomada uma deliberação sobre o futuro das mesmas pelos sócios supérstites, os sucessores do sócio falecido não deixam de ter o direito de votar em certas deliberações, na qualidade de titulares, nos termos do artigo 227º nº 3 do CSC. Entende-se, contudo, que é uma questão que acaba, essencialmente, por

¹⁰⁹ PEREIRA, Alexandre Libório Dias – *Direito Comercial das Empresas. Apontamentos Teórico-Práticos*. 2ª Edição Revista e Atualizada. Lisboa: Editorial Juruá. 2015, p. 105.

¹¹⁰ SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA – Processo nº 2395/06, de 19 de setembro de 2006. Relator Azevedo Ramos.

dependem da vontade dos sócios supérstites, embora estes tenham um prazo de noventa dias para tomarem uma decisão sobre o destino da quota, sob pena de os sucessores requererem a dissolução da sociedade por via administrativa, nos termos do artigo 226º do CSC.

Esta última perspectiva é, a nosso ver, a preferível, na medida em que os sucessores são titulares da quota adquirida por transmissão por morte do anterior titular, pelo menos até se efetivar uma decisão deliberada pela sociedade dentro do prazo previsto na lei, neste caso, 90 dias após o conhecimento da morte do sócio. Apesar de limitados, os sucessores têm direitos sobre a quota. Têm o direito de a recusar, têm o direito de participar nas assembleias gerais para votar sobre possíveis alterações do contrato ou dissolução da sociedade, como nos diz o nº 3 do artigo 227º do CSC e, ainda, nos casos em que a sociedade não tomar uma decisão dentro do prazo previsto, a quota acaba por lhes ser transmitida. Em caso de recusa por parte dos sucessores, tendo-a comunicado à sociedade, se esta não se pronunciar no prazo de 30 dias após receber a declaração, os sucessores poderão requerer a dissolução da sociedade por via administrativa, nos termos do artigo 226º nº 2 do CSC. Por isso, limitados ou não nos seus direitos e nas suas obrigações, até que se efetive uma decisão, os sucessores são titulares da quota do sócio falecido.

Se a quota for amortizada ou adquirida pela sociedade, sócio ou terceiro, a sociedade terá que pagar a contrapartida aos sucessores do sócio falecido. Com a exceção de não poderem deliberar sobre o destino da quota, a fim de ser amortizada ou adquirida, os sucessores do sócio falecido têm o direito de votar sobre outro tipo de deliberações no que concerne à tutela da sua posição jurídica, «sobre alteração do contrato ou dissolução da sociedade» nos termos do artigo 227º nº 3 do CSC. No seguimento da ideia refletida no parágrafo anterior e de acordo com a contrapartida que os sucessores têm direito a receber em consequência de não adquirirem a quota do sócio falecido, estamos perante mais uma evidência que corrobora a nossa conclusão de que os sucessores são titulares da quota logo após a morte do sócio. Mesmo que os sucessores não gozem de todos os direitos e obrigações inerentes à respetiva participação social, recebem o valor de um bem integrante do património comum do *de cuius* que

acaba por lhes pertencer e, mesmo não tomando posse imediata, recebem o valor adjudicado, porque é algo que lhes pertence por lei. Se pertence é porque são titulares, nem que pelo período de reflexão permitido por lei aos sócios supérstites até tomarem a deliberação que corresponda à sua vontade. Até porque se os sucessores não receberem a quantia que lhes é devida dentro do prazo estipulado por lei, a quota acaba por lhes ser automaticamente transmitida.

Quando a sociedade por quotas é constituída com base familiar, os seus titulares procuram instituir mecanismos para assegurar o bom funcionamento entre quem já é sócio e evitar possíveis conflitos, garantindo o futuro da sociedade. Os meios que podem ser adotados com este propósito são a convenção antenupcial, a doação, a cessão de quotas entre cônjuges, a venda a filhos ou netos, a partilha em vida, o testamento e legado, ou a estipulação de cláusulas estatutárias relativas à transmissão de quotas por morte do seu titular.

Apesar das quotas poderem ser bens comuns do casal e dos cônjuges participarem do valor económico da participação social, só um deles, nos termos do artigo 8º do CSC, é que exerce os inerentes direitos e que tem legitimidade para agir nas relações com a sociedade¹¹¹, salvo algumas exceções. O artigo 8º do CSC, não só limita o exercício de direitos sociais ao cônjuge considerado não sócio, como também acaba por ressaltar direitos que o mesmo tenha à participação, nos termos previstos no contrato social.

O artigo 8º nº 3 do CSC vem, de certa forma excepcionar o previsto no nº 2, na medida em que procura garantir os direitos do cônjuge sobrevivente após a morte do titular da quota. Acontece que o regime previsto no artigo 8º do CSC não altera a titularidade da participação social, uma vez que esta se encontra integrada no património comum do casal. Nas relações com a sociedade é que acaba por ser ignorada essa contitularidade, sendo apenas um dos cônjuges considerado como sócio. Quanto este falecer, a comunhão irá dissolver-se e o cônjuge sobrevivente poderá exercer os direitos sociais inerentes à respetiva parte social, salvo estipulação prevista em contrário no contrato de sociedade.

¹¹¹ TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA – Processo nº 144/11.3TBPNI.L1-2, de 01 de março de 2012. Relator Pedro Martins.

No sentido de salvaguardar os interesses sociais, os sócios fundadores podem estipular cláusulas no pacto social, respeitantes à partilha do património comum do casal, em consequência da morte de um dos sócios. Assim, podem prevenir que a quota social venha a caber a ambos os cônjuges e, nos termos do artigo 238º do CSC, surge a possibilidade de a quota ser dividida ou de amortizar a parte do cônjuge que não era considerado sócio. Por isso que, a nosso ver, nesta matéria vigora a força do poder da liberdade contratual. Mesmo que a quota seja uma componente do património comum de ambos os cônjuges, quando o cônjuge sócio falecer e a respetiva participação social vier a ser adjudicada ao cônjuge sobrevivente, o contrato social pode ter estipulada, previamente, uma cláusula que faça depender do consentimento dos restantes sócios sobreviventes a sucessão do cônjuge ao *de cuius*.

Já na sociedade em nome coletivo, em caso de falecimento de um titular de participação social e estando em causa a partilha do património comum, o artigo 184º n.º 8 do CSC permite aos sócios supérstites a decisão de amortizar a parte social que vier a compor a meação do cônjuge sobrevivente, hipótese que não é diretamente aplicável à sociedade por quotas, mas que pode resultar da vontade expressa pelos sócios no contrato de sociedade.

Bibliografia

ABREU, Jorge Manuel Coutinho (Coord. de) – *Código das sociedades comerciais em comentário* - Volume I. 2ª Ed. Coimbra: Edições Almedina, 2017. ISBN: 978-972-40-6886-2.

ABREU, Jorge Manuel Coutinho (Coord. de) – *Código das sociedades comerciais em comentário* - Volume III. 2ª Ed. Coimbra: Edições Almedina, 2016. ISBN: 978-972-40-6454-3.

ABREU, Jorge Manuel Coutinho (Coord. de) - *Estudos de Direito das Sociedades*. 12.ª Ed. Coimbra: Edições Almedina, 2015. ISBN: 978-972-40-6268-6.

ABREU, Jorge Manuel Coutinho - *Curso de Direito Comercial. Das Sociedades*. 5.ª Ed., Vol. II. Coimbra: Edições Almedina, 2017. ISBN: 978-972-40-5949-5.

ALMEIDA, António Pereira de – *Sociedades Comerciais e Valores Mobiliários*. 5ª Ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2008. ISBN: 978-972-32-1600-4.

ANTUNES, José Engrácia – *Direito das Sociedades Comerciais*. Coimbra: Edições Almedina, 2000. ISBN: 978-972-40-1374-9.

BARTOLACELLI, Alessio – «À procura da simplificação. Notas comparativas entre as recentes alterações da disciplina das SQ portuguesas e SRL italianas». *Direito das Sociedades em Revista*. Coimbra: Edições Almedina, outubro de 2014, Ano 6, Vol. 12, Semestral, pp. 153-195. ISBN: 978-126-47-2586-1.

COELHO, Maria Ângela – «A transmissão mortis causa de quotas». *Revista de Direito e Economia*. Coimbra: Edição do Centro Interdisciplinar de Estudos Jurídico-Económicos, janeiro/junho de 1976, Ano II, Nº 1, pp. 3-34.

CORDEIRO, António Menezes (Coord. de) – *Código das Sociedades Comerciais. Anotado*. Coimbra: Edições Almedina, 2009. ISBN: 978-972-40-3791-2.

CORDEIRO, António Menezes – *Direito das Sociedades. I Parte Geral*. 3ª Ed. Coimbra: Edições Almedina, 2016. ISBN: 978-972-40-4508-5.

CORDEIRO, António Menezes – *Direito das Sociedades. II Das Sociedades em Especial*. 2ª Ed. Coimbra: Edições Almedina, 2017. ISBN: 978-972-40-3192-7.

CORREIA, A. Ferrer – *A Sociedade por Quotas de responsabilidade limitada segundo o Código das Sociedades Comerciais*, pp. 659-700. [Consult. 31 jul. 2017]. Disponível em <https://portal.oa.pt/upl/%7Befd569fa-29e6-4c22-b1f0-4de267c34482%7D.pdf>.

CORREIA, Ferrer - *Lições de Direito Comercial*. Lisboa: Reprint, Lex. 1994. ISBN: 9789729495168.

CORREIA, Ferrer/XAVIER, Vasco Gama/COELHO, Maria Ângela/CAEIRO, António - *Sociedade por quotas de responsabilidade limitada. Anteprojecto de lei. Revista de Direito e Economia*. Coimbra: Edição do Centro Interdisciplinar de Estudos Jurídico-Económicos, janeiro/junho de 1976, Ano II, Nº 1, p, 187-224.

COZIAN, Maurice/VIANDIER, Alain/DEBOISSY, Florence - *Droit des Sociétés*. 22^a Ed. Paris: Litec, 2008. ISBN: 9782711011506.

CUNHA, Paulo Olavo - *Direito das Sociedades Comerciais*. 6^a Ed. Coimbra: Edições Almedina, 2016. ISBN: 978-972-40-6797-1.

DIAS, Rui - «A Reforma de 2008 do Direito das GmbH (Desenvolvimentos recentes do Direito das Sociedades na Alemanha)». *Direito das Sociedades em Revista*. Coimbra: Edições Almedina, março de 2009, Ano 1, Vol. 1, Semestral, pp. 243 - 251. ISBN: 978-972-40-3842-1.

DUARTE, José Miguel - *A comunhão dos cônjuges em participação social*. [Consult. 11 out. 2017]. Disponível em <https://portal.oa.pt/comunicacao/publicacoes/revista/ano-2005/ano-65-vol-ii-set-2005/artigos-doutrinais/jose-miguel-duarte-a-comunhao-dos-conjuges-em-participacao-social/>.

ESTACA, José Nunes Marques - *O Interesse da Sociedade nas deliberações Sociais*. Coimbra: Edições Almedina, 2003. ISBN: 972-40-2033-9.

FURTADO, Pinto - *Comentário ao Código das Sociedades Comerciais*. Coimbra: Edições Almedina, 2009. ISBN: 978-972-40-3746-2.

GONÇALVES, Mariana Alpalhão - *Disposição de Participação Social em Comunhão Conjugal*. Lisboa: Universidade Católica Portuguesa, 2014. Dissertação de Mestrado em Direito Empresarial.

MARTINS, Alexandre de Soveral - *Cessão de Quotas*. 2^a Ed. Coimbra: Edições Almedina, 2016. ISBN: 978-972-40-6501-4.

MARTINS, Alexandre de Soveral - ««Pais, filhos, primos e etc., Lda»: as sociedades por quotas familiares (uma introdução)». *Direito das Sociedades em Revista*. Coimbra: Edições Almedina, S. A. Outubro de 2016, Ano 5, Vol. 10, Semestral, pp. 39-74. ISBN: 978-106-47-2586-3.

MONDINI, Paolo Flavio – «A evolução do direito das sociedades de capitais em Itália, nos anos de 2005 a 2010». *Direito das Sociedades em Revista*. Coimbra: Edições Almedina, setembro de 2010, Ano 2, Vol. 4, Semestral, pp. 217-235. ISBN: 978-972-40-4336-4.

PAPOLI-BARAWATI Advocacia – *Condições jurídicas na Alemanha*. [Consult. 08 maio 2018]. Disponível em <https://www.papoli-barawati.com/br/alemanha/condicoes-juridicas-na-alemanha/>.

PEREIRA, Alexandre Libório Dias – *Direito Comercial das Empresas. Apontamentos Teórico-Práticos*. 2ª Edição Revista e Atualizada. Lisboa: Editorial Juruá. 2015. ISBN: 978-989-712-351-1.

SILVA, Ana Cristina (2012) – *A transmissão de partes de capital em sociedades familiares*. [Consult. 26 ago. 2017]. Disponível em http://www.jornaldenegocios.pt/opiniao/detalhe/a_transmissatildeo_de_partes_de_capital_em_sociedades_familiares.

SOUSA, Rabindranath Capelo de – *Lições de Direito das Sucessões*. 4ª Ed. Vol. I, Coimbra: Coimbra Editora, 2012. ISBN: 978-972-32-2125-1.

TELES, Inocêncio Galvão – *Direito das sucessões*. 5ª Ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1985.

TRIUNFANTE, Armando Manuel – *Código das Sociedades Comerciais. Anotado*. Coimbra: Coimbra Editora, 2007. ISBN: 978-972-32-1494-9.

VASCONCELOS, Pedro Pais de - *A Participação Social nas Sociedades Comerciais*. 2ª Ed. Coimbra: Edições Almedina, 2006. ISBN: 972-40-2980-8.

VENTURA, Raúl – *Sociedades por Quotas. Comentário ao Código das Sociedades Comerciais*. Vol. I. Coimbra: Livraria Almedina, fevereiro de 1987.

VENTURA, Raúl – *Sociedade por Quotas*. 2ª Ed., Vol. I. Coimbra: Edições Almedina, 2008, ISBN: 9789724005201.

XAVIER, Rita Lobo – «Reflexões sobre a posição do cônjuge meeiro em sociedades por quotas». Separata do Volume XXXVIII do Suplemento ao *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, 1993. ISBN: 0043000084149.

XAVIER, Rita Lobo – *Planeamento Sucessório e Transmissão do Património à margem do Direito das Sucessões*. 1ª Ed. Porto: Universidade Católica Porto, 2016. ISBN: 978-989-8835-08-6.

Jurisprudência:**SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA:**

Processo nº 076445, de 23 de junho de 1988. Relator Lima Cluny.

Processo nº 00A3654, de 23 de janeiro de 2001. Relator Ribeiro Coelho.

Processo nº 2395/06, de 19 de setembro de 2006. Relator Azevedo Ramos.

Processo nº 399/11.3TVL.SB.L1.S1, de 11 de setembro de 2012. Relator João Camilo.

Processo nº 994/11.0T2AVR.C1.S1, de 29 de outubro de 2013. Relator Gabriel Catarino.

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA:

Processo nº 313/2006-2, de 10 de abril de 2008. Relator Isabel Canadas.

Processo nº 6727/2008-1, de 07 de outubro de 2008. Relator Rui Moura.

Processo nº 144/11.3TBPNI.L1-2, de 01 de março de 2012. Relator Pedro Martins.

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO:

Processo nº 0250239, de 09 de dezembro de 2002. Relator Sousa Lameira.

Processo nº 0556628, de 13 de fevereiro de 2006. Relator Fernandes do Vale.

Processo nº 4204/07.7TBVNG.P1, de 12 de março de 2012. Relator Soares de Oliveira.

Processo nº 776/09.0TBMDL.P1, de 29 de abril de 2013. Relator Caimoto Jácome.

Processo nº 530/03.2TAPVZ-A.P1, de 29 de abril de 2014. Relator Henrique Araújo.

Processo nº 2903/16, de 12 de julho de 2017. Relator Rui Moreira.